



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
EXTRATOS.....	3
DESPACHOS.....	45
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	49
DESPACHOS.....	49
PORTARIAS .....	52
ADMINISTRATIVO .....	66
CONTROLE EXTERNO .....	68
ALERTAS .....	68
EDITAIS.....	71
CAUTELARES .....	75

**Percebeu  
Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





## TRIBUNAL PLENO

### EXTRATOS

**EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 4 DE MAIO DE 2026.**

#### **JULGAMENTO ADIADO:**

#### **RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

#### **PROCESSO Nº 15380/2025**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO VEREADOR SR. UBIRAJARA ROSSES DO NASCIMENTO JUNIOR, EM DESFAVOR DO PREFEITO DE MANAUS SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, DO DIRETOR-PRESIDENTE DA MANAUSCULT SR. JENDER DE MELO LOBATO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO EVENTO "SOU MANAUS PASSO A PAÇO 2025" E DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DETALHADA SOBRE GASTOS PÚBLICOS NOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA E DA MANAUSCULT

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**REPRESENTANTE:** UBIRAJARA ROSSES DO NASCIMENTO JUNIOR

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT E JENDER DE MELO LOBATO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMÃO LEAL - OAB/AM 8044

**ACÓRDÃO 731/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. UBIRAJARA ROSSES DO NASCIMENTO JUNIOR**, COM FULCRO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, PORQUANTO ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE LEGALMENTE EXIGIDOS; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OPOSTA EM FACE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA FRAGILIDADE DA TRANSPARÊNCIA ATIVA RELATIVA À EXECUÇÃO FINANCEIRA DO EVENTO "SOU MANAUS PASSO A PAÇO 2025", DIANTE DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO CLARA, INTEGRAL, ACESSÍVEL E TEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS AO CONTROLE SOCIAL E EXTERNO, NOTADAMENTE CONTRATOS, NOTAS DE EMPENHO, ORDENS DE PAGAMENTO E VALORES PAGOS A ARTISTAS E FORNECEDORES, EM AFRONTA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ART. 8º, CAPUT E § 1º, DA LEI N.º 12.527/2011, E AO ART. 48, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 131/2009; **9.3. DETERMINAR** À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT QUE PROMOVA A ADEQUAÇÃO DE SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, COM A DISPONIBILIZAÇÃO, EM ABA ESPECÍFICA E DE FÁCIL ACESSO, DE TODOS OS DOCUMENTOS FISCAIS, CONTRATUAIS E FINANCEIROS RELACIONADOS AO EVENTO "SOU MANAUS PASSO A PAÇO 2025", INCLUINDO CONTRATOS, EVENTUAIS INSTRUMENTOS ADITIVOS, NOTAS DE EMPENHO, ORDENS DE PAGAMENTO, NOTAS FISCAIS, COMPROVANTES DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO, BEM COMO OS VALORES INDIVIDUALIZADOS PAGOS A ARTISTAS, FORNECEDORES E INTERMEDIÁRIOS; **9.4. DETERMINAR** À SECEX – SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM A FINALIDADE DE APURAR, DE FORMA APROFUNDADA, A REGULARIDADE, LEGITIMIDADE, ECONOMICIDADE E EVENTUAL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DAS DESPESAS RELACIONADAS AO EVENTO "SOU MANAUS PASSO A PAÇO 2025",





ESPECIALMENTE QUANTO À COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS, À DESTINAÇÃO FINAL DOS RECURSOS PÚBLICOS E À SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA; **9.5. OFICIAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E À MANAUSCULT PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO TEOR DO JULGADO E ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS E À PREVENÇÃO DE REINCIDÊNCIA EM FUTURAS CONTRATAÇÕES E EVENTOS CONGÊNERES; **9.6. NOTIFICAR** O **SR. UBIRAJARA ROSSES DO NASCIMENTO JUNIOR** E OS DEMAIS INTERESSADOS, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO, COM A ABERTURA DO PRAZO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, NA FORMA REGIMENTAL; **9.7. ARQUIVAR** O FEITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

## **RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 14783/2023**

**APENSO(S): 12801/2021**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 43/2023 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE NOVO ARIPUANÃ, EXERCÍCIO 2020 (PROCESSO Nº 12801/2021)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

**ORDENADOR:** JOCIONE DOS SANTOS SOUZA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ACÓRDÃO 763/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, QUE ACOLHEU O VOTO-DESTAQUE PROFERIDO EM SESSÃO PELO CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DE GESTÃO DO **SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, NO EXERCÍCIO DE 2020, NOS TERMOS DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO DECIDIR O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826/DF; **10.2. OFICIAR** APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ PARA QUE PROMOVA, NO **PRAZO DE 60 DIAS** ESTIPULADO PELO ART. 127, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DO **SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA**; **10.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO **SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA**. *VENCIDO A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE VOTOU POR JULGAR IRREGULAR, APLICAR MULTA, DETERMINAR E DAR CIÊNCIA.*

## **RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 10184/2025**

**APENSO(S): 14291/2023 E 11232/2017**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2043/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14291/2023

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES

**EMBARGANTE(S):** KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





**ADVOGADO(S):** JORGE FERNANDO SAMPAIO MONTEVERDE - OAB/AM 13352

**ACÓRDÃO 773/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA**, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 59 E 63 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, UMA VEZ QUE DEMONSTRADOS ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE A QUE ALUDEM OS ARTIGOS 144, 145 E 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA**, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO VERGASTADO, MANTENDO-SE, NA INTEGRALIDADE, O ACÓRDÃO Nº 1695/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO. **VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO, RECONHECIMENTO, CIÊNCIA E DETERMINAÇÃO.**

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 11038/2023**

**APENSO(S): 12271/2021 E 10834/2021**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 85/2022 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO 2020 (PROCESSO Nº 12271/2021)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

**ORDENADOR:** GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 775/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AOS ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO DE 2020, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO I, C/C ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM, ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DO ART. 40, II, E ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS SEGUINTE RESTRICÇÕES: **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 230/2025-DICAMI (FLS. 238-253): RESTRIÇÃO Nº 04:** AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS PENDENTES DE PAGAMENTO E OS QUE FORAM PAGOS NO EXERCÍCIO, DA QUAL CONSTE: AÇÃO DE ORIGEM, BENEFICIÁRIO, VALOR E DATA DO PAGAMENTO (CASO TENHA OCORRIDO), SALDO NO INÍCIO E NO FINAL DO EXERCÍCIO, CONFORME EXIGE ART. 1º, INCISO XXXIII, DA RESOLUÇÃO Nº 27/2013- TCE; **RESTRIÇÃO Nº 06:** JUSTIFICAR A APRESENTAÇÃO DE "ESTOQUE", ZERADO, NO BALANÇO PATRIMONIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO FUNCIONAMENTO DA REFERIDA PREFEITURA; **RESTRIÇÃO Nº 07:** O RELATÓRIO DE RECEBIMENTO DOS QUESTIONÁRIOS DE APURAÇÃO DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL-IEGM, EXERCÍCIO 2020, UM PROJETO DE ÂMBITO NACIONAL IDEALIZADO PELO INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB COM O OBJETIVO DE AFERIR A EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL EM 7 (SETE) ÁREAS TEMÁTICAS, NÃO FOI ENCAMINHADO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE/AM PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, RESSALTA-SE QUE O PREENCHIMENTO E ENVIO DOS QUESTIONÁRIOS SÃO OBRIGATÓRIOS A PASSOU A SER PARTE INTEGRANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 03, DE 14 DE MAIO DE 2019, EM SEUS ARTS. 2º E 3º; **RESTRIÇÃO Nº 09:** COMPROVAR A APLICAÇÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM APRESENTADOS OS DOCUMENTOS REFERENTES AOS RELATÓRIOS DE VIAGENS E SERVIÇOS, RELAÇÃO DE EMPENHO, NOTAS DE LIQUIDAÇÃO, ORDEM DE PAGAMENTO E





COMPROVANTE DE DESLOCAMENTO EM DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA; **RESTRIÇÃO Nº 10:** APRESENTAR O DEMONSTRATIVO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS NO EXERCÍCIO DE 2020 TENDO EM VISTA QUE O MESMO NÃO FOI ENCAMINHADO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ. **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 74/2024-DICOP (FLS. 189-200): TERMO DE CONTRATO Nº 01/2020:** RESTRIÇÃO 1.1.1 (ACHADO 19): AUSÊNCIA DO DIÁRIO DE OBRAS OU DOCUMENTAÇÃO EQUIVALENTE COM REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. SITUAÇÃO ENCONTRADA: AUSÊNCIA DO DIÁRIO DE OBRAS OU DOCUMENTAÇÃO EQUIVALENTE COM REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. EVIDÊNCIAS: \* VERIFICOU-SE NÃO HAVER REGISTRO DO FISCAL DO ACOMPANHAMENTO DA OBRA. CRITÉRIO LEGAL: LEI 8.666/93, ART. 67. **TERMO DE CONTRATO Nº 003/2020:** RESTRIÇÃO 2.1.1 (ACHADO 19): AUSÊNCIA DO DIÁRIO DE OBRAS OU DOCUMENTAÇÃO EQUIVALENTE COM REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. SITUAÇÃO ENCONTRADA: AUSÊNCIA DO DIÁRIO DE OBRAS OU DOCUMENTAÇÃO EQUIVALENTE COM REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. EVIDÊNCIAS: \* VERIFICOU-SE NÃO HAVER REGISTRO DO FISCAL DO ACOMPANHAMENTO DA OBRA. CRITÉRIO LEGAL: LEI 8.666/93, ART. 67. **TERMO DE CONTRATO Nº 010/2020:** RESTRIÇÃO 3.1.1 (ACHADO 19): AUSÊNCIA DO DIÁRIO DE OBRAS OU DOCUMENTAÇÃO EQUIVALENTE COM REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. SITUAÇÃO ENCONTRADA: AUSÊNCIA DO DIÁRIO DE OBRAS OU DOCUMENTAÇÃO EQUIVALENTE COM REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. EVIDÊNCIAS: \* VERIFICOU-SE NÃO HAVER REGISTRO DO FISCAL DO ACOMPANHAMENTO DA OBRA. CRITÉRIO LEGAL: LEI 8.666/93, ART. 67. **TERMO DE CONTRATO Nº 02/2020 :** RESTRIÇÃO 4.1.1 (ACHADO 13): AUSÊNCIA DO DIÁRIO DE OBRAS OU DOCUMENTAÇÃO EQUIVALENTE COM REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. SITUAÇÃO ENCONTRADA: AUSÊNCIA DO DIÁRIO DE OBRAS OU DOCUMENTAÇÃO EQUIVALENTE COM REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. EVIDÊNCIAS: \* VERIFICOU-SE NÃO HAVER REGISTRO DO FISCAL DO ACOMPANHAMENTO DA OBRA. CRITÉRIO LEGAL: LEI 8.666/93, ART. 67. **10.2. APLICAR MULTA AO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO NO VALOR DE R\$ 23.654,39 (VINTE E TRÊS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) ,** NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DE ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO DADA A PERMANÊNCIA DAS RESTRIÇÕES Nº 04, 06, 07, 09 E 10, ELENCADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 230/2025-DICAMI (FLS. 238-253) E RESTRIÇÃO 1.1.1 (ACHADO 19); RESTRIÇÃO 2.1.1 (ACHADO 19); RESTRIÇÃO 3.1.1 (ACHADO 19) E RESTRIÇÃO 4.1.1 (ACHADO 13), CONTIDAS NO BOJO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 74/2024-DICOP (FLS. 189-200), E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DAR CIÊNCIA AO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO,** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5451, PATRONO DO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO,** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. *VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E O EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, OS QUAIS ACOMPANHARAM A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO AUDITOR-RELATOR SR. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, ARQUIVAMENTO E CIÊNCIA.*





## JULGAMENTO EM PAUTA:

## RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

### PROCESSO Nº 11242/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA, COM O INTUITO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS DURANTE FISCALIZAÇÃO REALIZADA POR INTERMÉDIO DO PROGRAMA BLITZ TCE/AM

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** PATRÍCIA LOPES MIRANDA E PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**ACÓRDÃO 730/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. N.º 04/02-TCE/AM, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REPRESENTADA PELO **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA** E DA EX- PREFEITA MUNICIPAL **SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA**; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REPRESENTADA PELO **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA** E DA EX- PREFEITA MUNICIPAL **SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA**, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO RETRO, POR NEGLIGÊNCIA ADMINISTRATIVA REITERADA VERIFICADA NO ÂMBITO DO REFERIDO MUNICÍPIO, CONFORME IRREGULARIDADES DESCRITAS NOS ACHADOS DE AUDITORIA NÃO SANADOS ELENCADOS NO VOTO; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43**, COM BASE NO ARTIGO 54, VI, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025 TCE/AM, DIANTE DAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NO VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA A SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43**, COM BASE NO ARTIGO 54, VI, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025 TCE/AM, DIANTE DAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NESTE VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL





RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO: **9.5.1.** QUE PROMOVA MELHORIAS IMEDIATAS NOS PROCESSOS E CONTROLES APLICÁVEIS À GESTÃO DE ALMOXARIFADO, EM ATENDIMENTO ÀS NORMAS CONTIDAS NA LEI N.º 4320/1964; **9.5.2.** QUE PROMOVA MELHORIAS IMEDIATAS NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO, DE MODO A ESTRUTURÁ-LO PARA PREVENIR IRREGULARIDADES E PROMOVER A EFICIÊNCIA DA GESTÃO; **9.5.3.** QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DOS PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, EM CUMPRIMENTO AO DEVER DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DA COISA PÚBLICA; **9.5.4.** A OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI N.º 12.305/2010), ESPECIALMENTE QUANTO À ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS MÍNIMOS DE GESTÃO, IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÕES COMPATÍVEIS E MITIGAÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS E À SAÚDE; **9.5.5.** A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), COM DESTAQUE PARA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA, ALÉM DOS COROLÁRIOS DE PLANEJAMENTO, MOTIVAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO; **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **9.7. DAR CIÊNCIA A SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **9.8. DETERMINAR** A COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO, PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA ESFERA DE ATUAÇÃO.

## PROCESSO Nº 15400/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES MILITÃO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

**REPRESENTANTE:** FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES MILITAO

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS E RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 732/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES MILITAO**, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA N.º 759/2025, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. N.º 04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES MILITAO**, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA N.º 759/2025; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES** NO VALOR DE **R\$ 15.000,00**, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM, DIANTE DA CONFIRMAÇÃO DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, CONFORME NORMAS PREVISTAS NA LEI N.º 12527/2011 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO





DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. NOTIFICAR O SR. RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

## PROCESSO Nº 17856/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA. JÉSSICA QUEROLIN GOES DA SILVA, VEREADORA MUNICIPAL DE BORBA, EM DESFAVOR DO SR. PAULO BRENO PASSOS DE FREITAS, VEREADOR MUNICIPAL DE BORBA, SR. PEDRO PAZ VIEIRA, VEREADOR MUNICIPAL DE BORBA, SR. PEDRO CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO, VEREADOR MUNICIPAL DE BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA, SRA. TATIANA FRANCO DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE PERSEGUIÇÃO SOFRIDA PELA SRA. JÉSSICA QUEROLIN E RISCO À INTEGRIDADE INSTITUCIONAL DA CÂMARA DE BORBA E AO USO DOS RECURSOS PÚBLICOS

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

**REPRESENTANTE:** JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA

**REPRESENTADO:** TATIANA FRANCO DOS SANTOS GUEDES, PAULO BRENO PASSOS DE FREITAS, PEDRO PAZ VIEIRA, CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO E CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** SARAH GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14728

**ACÓRDÃO 733/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA**, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA E DA COMISSÃO PROCESSANTE, POR SUPOSTA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA; **9.3. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO-VOTO À REPRESENTANTE, **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA**, POR MEIO DE SUA ADVOGADA E AOS REPRESENTANTES; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA.

**RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

## PROCESSO Nº 11087/2025

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA - SEMEI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALTEMAR LEÃO DE OLIVEIRA PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA

**EMBARGANTE(S):** ALTEMAR LEAO DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA





**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

**ACÓRDÃO 734/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ALTEMAR LEAO DE OLIVEIRA**, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 385/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ALTEMAR LEAO DE OLIVEIRA**, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 385/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DA DECISÃO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL AO EMBARGANTE, **SR. ALTEMAR LEAO DE OLIVEIRA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

#### **PROCESSO Nº 15385/2023**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ENVIO MENSAL DE FOLHA DE PAGAMENTO E DADOS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA E ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO **PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 735/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, ORIGINALMENTE EM FACE DO **SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA** E, APÓS O REDIRECIONAMENTO DA RESPONSABILIDADE NO CURSO DA INSTRUÇÃO, TAMBÉM EM FACE DO **SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO**, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO, EM FACE DO **SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO**, EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE ENVIO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO E DOS DADOS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS AO TCE/AM, RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020, CONFORME FUNDAMENTADO NO VOTO; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR MÁXIMO ATUALIZADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI N.º 2.423/1996, C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM, COM A ATUALIZAÇÃO PROMOVIDA PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025 – TCE/AM, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR DE NATUREZA OPERACIONAL, CONSISTENTE NA OMISSÃO REITERADA NO ENVIO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO E DADOS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS AO TRIBUNAL DE CONTAS, AO LONGO DOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O





ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR AO SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO** QUE, NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS** A CONTAR DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, PROMOVA O ENVIO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO E DOS DADOS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020, AINDA PENDENTES DE REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS, POR MEIO DO PORTAL E-CONTAS, CONFORME A RESOLUÇÃO N.º 13/2015-TCE/AM, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS; **9.5. DAR CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO AO SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO, AO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA E À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX**, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO E ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, E À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL – DICAPE, PARA ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS; **9.6. ARQUIVAR OS AUTOS**, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO E EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 11105/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IRANDUBA - SAAE, DE RESPONSABILIDADE DO SR PAULO DENILSON NUNES DE QUEIROZ, DO PERÍODO DE 01/01/2024 ATÉ 22/10/2024, E DO SR ANDERSON WESLEY FREIRE CHAVES, DO PERÍODO DE 23/10/2024 ATÉ 31/12/2024, PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IRANDUBA - SAAE

**ORDENADOR:** PAULO DENILSON NUNES DE QUEIROZ E ANDERSON WESLEY FREIRE CHAVES

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 736/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS ANUAIS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IRANDUBA – SAAE, EXERCÍCIO DE 2024, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. PAULO DENILSON NUNES DE QUEIROZ**, DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 22/10/2024 E DO **SR. ANDERSON WESLEY FREIRE CHAVES**, DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS NO PERÍODO DE 23/10/2024 A 31/12/2024, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI N.º 2.423/1996, COMBINADO COM O ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. PAULO DENILSON NUNES DE QUEIROZ**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IRANDUBA – SAAE, NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 22/10/2024, NO VALOR DE **R\$ 2.846,43** (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VII, DA LEI N.º 2.423/1996, C/C O ART. 308, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES INDICADAS NOS ACHADOS N.º 01, N.º 02 E N.º 04 DA NOTIFICAÇÃO N.º 02/2025-DICAMI/CI, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-





TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. ANDERSON WESLEY FREIRE CHAVES**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IRANDUBA – SAAE, NO PERÍODO DE 23/10/2024 A 31/12/2024, NO VALOR DE **R\$ 2.846,43** (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VII, DA LEI N.º 2.423/1996, C/C O ART. 308, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES INDICADAS NOS ACHADOS N.º 01, N.º 02 E N.º 03 DA NOTIFICAÇÃO N.º 01/2025-DICAMI/CI, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DAR CIÊNCIA AOS SRS. PAULO DENILSON NUNES DE QUEIROZ E ANDERSON WESLEY FREIRE CHAVES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO DECISÓRIO; **10.5. ARQUIVAR OS AUTOS**, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 11396/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE COTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR LAURIMAR WAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR, PERÍODO DE 05/04/2024 ATÉ 31/12/2024, DO SR JOEL PEREIRA DA SILVA SALES, PERÍODO DE 01/01/2024 ATÉ 31/12/2024, DO SR GEISON MAICON OLIVEIRA ASSIS, DO PERÍODO DE 05/04/2024 ATÉ 31/12/2024, DO SR RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, DO PERÍODO DE 01/01/2024 ATÉ 04/04/2024, DO SR LUAN FERNANDES NUNES, DO PERÍODO DE 05/04/2024 ATÉ 31/12/2024, ORDENADORES DE DESPESAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEC

**ORDENADOR:** RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR E LAURIMAR WAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO À PROCURADORA ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO 737/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO – FUMIPEC, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR** (01/01/2024 A 04/04/2024) E DO **SR. LAURIMAR WAGNO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (05/04/2024 A 31/12/2024), EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES FORMAIS IDENTIFICADAS E SANEADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, SEM COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO; **10.2. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEC, QUE: **10.2.1.** MANTENHA O INVENTÁRIO E O CADASTRO DE BENS PATRIMONIAIS RIGOROSAMENTE ATUALIZADOS, REFLETINDO A LOCALIZAÇÃO FÍSICA REAL DOS ITENS, EM OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 94 E 95 DA LEI N.º 4.320/1964; **10.2.2.** PROMOVA A ADEQUADA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO (LICITAÇÃO, DISPENSA, INEXIGIBILIDADE OU ADESÃO), PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DOS AJUSTES, COM A INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI N.º 14.133/2021, NOTADAMENTE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES, PARECERES JURÍDICOS, JUSTIFICATIVAS DE PREÇO, COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGISTROS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL; **10.3. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, RESPONSÁVEL NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 04/04/2024, AO **SR. LAURIMAR WAGNO DE OLIVEIRA**





JÚNIOR, RESPONSÁVEL NO PERÍODO DE 05/04/2024 A 31/12/2024, BEM COMO À ATUAL GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO – FUMIPEQ; **10.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 12807/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTEPOSTO PELA VESTATECH ENGENHARIA LTDA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR CRISTIANO OLIVEIRA ANDRADE EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°09/2025, TENDO EM VISTA AS POSSÍVEIS ILLEGALIDADES DECORRENTES DA DECISÃO QUE AFASTOU A RECORRENTE DO CERTAME, QUE SE ENCONTRAM EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS GERAIS DA DIREITO ADMINISTRATIVO, EM ESPECÍFICO NA LEI DE LICITAÇÕES

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

**REPRESENTANTE:** CRISTIANO OLIVEIRA DE ANDRADE E VESTATECH ENGENHARIA LTDA

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 738/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA VESTATECH ENGENHARIA LTDA., CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2025, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. CONSIDERAR REVEL O SR. FILIPE VIEIRA DAS NEVES**, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, POR NÃO RESPONDER À NOTIFICAÇÃO DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996 C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO E NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA VESTATECH ENGENHARIA LTDA. CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, POR TER SIDO CONFIRMADA APENAS A FALHA DESTA, AO NÃO EXIGIR NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2025 PROFISSIONAIS HABILITADOS COM ACERVOS NO CREA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ QUE, NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**: **9.4.1.** NÃO HAVENDO CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2025, PROMOVA A IMEDIATA ANULAÇÃO DA REFERIDA ATA, ABSTENDO-SE DE UTILIZÁ-LA, E PROCEDA AO LANÇAMENTO DE NOVO CERTAME COM A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA TÉCNICA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS (ENGENHEIRO MECÂNICO E ENGENHEIRO ELETRICISTA/ELETRÔNICO) COM OS DEVIDOS ACERVOS NO CREA, CONFORME APONTADO PELAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICA E MINISTERIAL; **9.4.2.** EM JÁ HAVENDO CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2025, TENDO EM VISTA A NATUREZA ESSENCIAL DOS SERVIÇOS OBJETO DO CERTAME E OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, ABSTENHA-SE DE CONTRATAR NOVOS SERVIÇOS DECORRENTES DA REFERIDA ATA OU DE PRORROGÁ-LOS, BEM COMO REALIZE NOVA LICITAÇÃO, COM A INCLUSÃO NO NOVO EDITAL OBRIGATORIAMENTE DA EXIGÊNCIA TÉCNICA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS (ENGENHEIRO MECÂNICO E ENGENHEIRO ELETRICISTA/ELETRÔNICO) COM OS DEVIDOS ACERVOS NO CREA, MANTENDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ODONTO-HOSPITALAR EVENTUALMENTE JÁ CONTRATADOS E PRESTADOS, EM RAZÃO DA MODULAÇÃO COM EFEITOS *EX NUNC*; **9.4.3.** DENTRO DO REFERIDO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, DEVE A PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ ENVIAR OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DESTAS MEDIDAS A ESTA CORTE DE CONTAS; **9.5. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, EMPRESA VESTATECH ENGENHARIA LTDA., **SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ E **SR. FILIPE VIEIRA DAS NEVES**, AGENTE DE CONTRATAÇÃO, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, SE HOUVER, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO.

## PROCESSO Nº 13036/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3790 pág.14

Manaus, 22 de Maio de 2026

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 156/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS EM ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E GUSTAVO PICAÑO FEITOZA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

**ACÓRDÃO 739/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOTADAMENTE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE IRREGULARIDADES DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO, DEVIDAMENTE FORMALIZADA POR ÓRGÃO COMPETENTE (SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX); **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS CONSTATADAS NA ÁREA DO LAGO DO CACAU PIRÊRA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, DECORRENTES DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM QUANTO AO DEVER DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE URBANÍSTICO E PRESERVAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI N.º 12.651/2012 (CÓDIGO FLORESTAL) E ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS RELATIVAS À PROTEÇÃO AMBIENTAL E AO USO SUSTENTÁVEL DO SOLO; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA QUE, NO PRAZO DE **10 (DEZ) MESES**, CONTADOS DA NOTIFICAÇÃO DESTA DECISÃO, APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS: **A) PLANO DE AÇÃO**, COM COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS EFETIVAMENTE ADOTADAS PARA SANAR O DESCARTE INADEQUADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ESPECIALMENTE NAS ÁREAS DE MANANCIAS, RIOS E IGARAPÉS; **B) CÓPIA DO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO**, JUNTAMENTE COM COMPROVAÇÃO DE SUA DIVULGAÇÃO JUNTO À POPULAÇÃO, COM VISTAS À ORIENTAÇÃO SOBRE CONDUTAS URBANAS E AMBIENTAIS ADEQUADAS; **C) EVIDÊNCIAS DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO RELATIVAS AO ACONDICIONAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR PARTE DOS RESIDENTES DA ÁREA AFETADA; D) CÓPIAS DO PLANO PLURIANUAL (PPA), DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA VOLTADA ÀS AÇÕES DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA E LIMPEZA PÚBLICA; E) CÓPIA ATUALIZADA DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGRS); F) RELATÓRIOS OU REGISTROS DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO, ESPECIALMENTE VOLTADAS À PROTEÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DESTINAÇÃO CORRETA DOS RESÍDUOS; G) PROVAS DAS AÇÕES JÁ ADOTADAS E DAQUELAS EM CURSO PARA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS OCUPAÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP, LOCALIZADA NO ENTORNO DO LAGO DO CACAU PIRÊRA, EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI N.º 12.651/2012; **9.4. DETERMINAR** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM QUE, NO PRAZO DE **60 (SESENTA) DIAS**, CONTADOS DA NOTIFICAÇÃO DESTA DECISÃO: **A) ADOTE** AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À FISCALIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES IRREGULARES SITUADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) NO ENTORNO DO LAGO DO CACAU PIRÊRA, COM VISTAS À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES AMBIENTAIS, NOS TERMOS DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI N.º 12.651/2012 (CÓDIGO FLORESTAL); **B) PROCEDA** À IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELAS OCUPAÇÕES IRREGULARES, ADOTE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS, E INFORME A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E OS RESULTADOS OBTIDOS, INCLUSIVE COM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA; **9.5. DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **9.6. DAR CIÊNCIA** AOS RESPONSÁVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA E DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM, ACERCA DESTA DECISÃO, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DAS**





DETERMINAÇÕES AQUI FIXADAS E POSSAM ADOPTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

**PROCESSO Nº 18316/2025**

**APENSO(S): 10097/2021**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1326/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.097/2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

**ACÓRDÃO 750/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1326/2024, PROLATADO NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, OCORRIDA EM 20 DE AGOSTO DE 2024, (FLS. 176/178 DO PROCESSO Nº 10.097/2021, EM APENSO), CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, PARA MANTER, NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 1326/2024, PROLATADO NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, OCORRIDA EM 20 DE AGOSTO DE 2024, (FLS. 176/178 DO PROCESSO Nº 10.097/2021, EM APENSO), CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, POR MEIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO TEOR DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA REPROGRÁFICA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 18877/2025**

**APENSO(S): 12350/2025**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MAURÍLIO RIBEIRO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1554/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.350/2025

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** ISLANE MARQUES SETUBAL - OAB/AM 7239, JUSSARA ITOU SOUZA - OAB/AM 14814

**ACÓRDÃO 751/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. MAURILIO RIBEIRO DA SILVA** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1554/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA EXARADO NO PROCESSO N. 12.350/2025, EM APENSO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. DAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. MAURILIO RIBEIRO DA SILVA** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1554/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO N. 12.350/2025, EM APENSO, REFORMANDO-O, A FIM DE RECONHECER A LEGALIDADE E REGISTRAR A SUA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONCEDIDA POR MEIO DA PORTARIA CONJUNTA N. 435/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, ASSIM CONSIGNANDO: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** A MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, REMETENDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, PARA CIENTIFICAÇÃO DO *DECISIUM*, BEM COMO, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, REALIZAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA CESSAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 265, §2º, DA





RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM, DEVENDO SER REMETIDO NO REFERIDO PRAZO OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O COMANDO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTO NO ART. 54, II, “A”, DA LEI N.º 2423/96, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **OFICIAR** A MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV PARA QUE PROCEDA COM A REVISÃO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA DO **SR. MAURILIO RIBEIRO DA SILVA**, ATENTANDO-SE PARA A CONCESSÃO DE PROVENTOS CARENTES DE PREVISÃO LEGAL; **8.2.3.** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A PORTARIA CONJUNTA N. 435/2025-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, DE 11/4/2025, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MESMA DATA, QUE APOSENTOU, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, O SERVIDOR **MAURILIO RIBEIRO DA SILVA**, NO CARGO DE ANALISTA MUNICIPAL II – ENGENHARIA CIVIL A-13, MATRÍCULA N. 003.344-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA. **8.2.4.** ALTERAR O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR **MAURILIO RIBEIRO DA SILVA** NO SETOR COMPETENTE DESTA CORTE, TUDO NA FORMA DO ART. 1º, V, DA LEI N. 2.423/1996 E ART. 5º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. **8.2.5.** MANTER O ITEM **OFICIAR** O **SR. MAURILIO RIBEIRO DA SILVA** PARA CIENTIFICAÇÃO DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, REMETENDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.2.6.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. MAURILIO RIBEIRO DA SILVA** E À MANAUSPREV, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO RECURSAL; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.  
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

**PROCESSO Nº 11845/2026**

**APENSO(S): 16519/2024 E 14251/2025**

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2159/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14251/2025

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260

**ACÓRDÃO 752/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EIS QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 65, CAPUT, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGOS 145 E 157, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANTENDO INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 2159/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14251/2025. **8.3. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV E DEMAIS INTERESSADOS, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO. **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, CINÊNCIA E DETERMINAÇÃO.*

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 11318/2025**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3790 pág.17

Manaus, 22 de Maio de 2026

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CLECIO DA CUNHA FREIRE, SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

**ORDENADOR:** CLECIO DA CUNHA FREIRE

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 753/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. CLECIO DA CUNHA FREIRE**, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, COM FULCRO NO ART. 22, I, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 188, §1º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02; **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. CLECIO DA CUNHA FREIRE**, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 2.423 DE 1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C COM O ART. 189, I DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **10.3. DAR CIÊNCIA AO SR. CLECIO DA CUNHA FREIRE** E AOS DEMAIS INTERESSADOS, SE HOUVER; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**PROCESSO Nº 11481/2025**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERSON MORAIS GOMES, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

**ORDENADOR:** GERSON MORAIS GOMES

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO 754/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GERSON MORAIS GOMES**, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2024; **10.2. CONSIDERAR REVEL** O **SR. GERSON MORAIS GOMES**, DEVIDO À AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI 2423/96 C/C ART. 88 DO REGIMENTO INTERNO; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. GERSON MORAIS GOMES** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), DEVIDO AS RESTRIÇÕES NÃO SANADAS PRATICADAS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NOS TERMOS ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI DO REGIMENTO INTERNO DO TCE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT: **10.4.1. IMPLEMENTAR SISTEMA EFETIVO DE TRANSPARÊNCIA ATIVA**, COM ATUALIZAÇÃO TEMPESTIVA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM CONFORMIDADE COM A LRF E A LAI; **10.4.2. GARANTIR O ENVIO TEMPESTIVO E COMPLETO DAS INFORMAÇÕES VIA SISTEMA E-CONTAS**; **10.4.3. ESTRUTURAR FORMALMENTE O**





ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, COM DEFINIÇÃO CLARA DE COMPETÊNCIAS, QUADRO FUNCIONAL E EMISSÃO REGULAR DE RELATÓRIOS; **10.4.4.** PROMOVER A CORRETA CONTABILIZAÇÃO DAS RUBRICAS FINANCEIRAS, COM OBSERVÂNCIA ÀS NBC TSP E À LEI Nº 4.320/64; **10.4.5.** ADOPTAR MECANISMOS INTERNOS DE CONTROLE QUE ASSEGUREM INTEGRIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO TCE.

## PROCESSO Nº 14313/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR SEMEIDE BERMEGUY, PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, PARA AVERIGUAÇÃO DO POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT E SEMEIDE BERMEGUY PORTO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513

**ACÓRDÃO 755/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DO **SR. SEMEIDE BERMEGUY PORTO**, UMA VEZ QUE PREENCHIDAS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, CONFORME OBSERVADO NO DESPACHO Nº 1.185/2025-GP (PÁGS. 62/64). **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DO **SR. SEMEIDE BERMEGUY PORTO**, PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, EM RAZÃO DA FALHA ESTRUTURAL DE POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À MUDANÇA DO CLIMA EM NÍVEL MUNICIPAL, ANTE A EVIDÊNCIA DE INEXISTÊNCIA DE MARCO LEGAL REGULATÓRIO, DE PLANOS, DE ATOS EXECUTIVOS, DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA SOBRE O ASSUNTO. **9.3. RECOMENDAR** AO PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT: **9.3.1.** INSTITUIR FORMALMENTE O FUNDO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA (FMCC), COM REGRAS DE CAPTAÇÃO, GESTÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS ESPECÍFICOS, A FIM DE ESTRUTURAR O FINANCIAMENTO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS DE MÉDIO E LONGO PRAZO; **9.3.2.** CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA, COM COMPOSIÇÃO PARITÁRIA ENTRE PODER PÚBLICO E SOCIEDADE CIVIL, ATRIBUIÇÕES CONSULTIVAS E DELIBERATIVAS E COMPETÊNCIA PARA ACOMPANHAR, FISCALIZAR E AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA; **9.3.3.** PROMOVER A ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO MUNICIPAL, CRIANDO DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS PARA AÇÕES CLIMÁTICAS A PARTIR DO PRÓXIMO EXERCÍCIO. **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT QUE CUMPRE, **EM ATÉ 60 DIAS:** **9.4.1.** ENVIO DE PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL, CONTENDO AS NORMAS BÁSICAS PARA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, APROVEITANDO, QUERENDO, NO TODO OU EM PARTE, O MODELO ORIENTADOR DISPONIBILIZADO PELO MPC/AM; **9.4.2.** INSTITUIÇÃO, POR DECRETO, **NO PRAZO DE 60 DIAS**, DE GRUPO INTERSETORIAL DE TRABALHO (ENVOLVENDO TODAS AS SECRETARIAS SOB A COORDENAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE) COM INSTÂNCIA PARTICIPATIVA DE GOVERNANÇA LOCAL (COMO A CRIAÇÃO DO FÓRUM MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS), PARA FORMULAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS, INTEGRANDO REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, ENTIDADES AMBIENTAIS, ACADEMIA E POVOS TRADICIONAIS/ÍNDIGENAS, COM SOLICITAÇÃO DE APOIO TÉCNICO À SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE SEMA, ÓRGÃOS FEDERAIS (MMA, MC) E ACADEMIA LOCAL, BUSCANDO ADERIR A PROGRAMAS E CAPTAR FINANCIAMENTOS VOLTADOS À AGENDA CLIMÁTICA ESTRUTURANTE; **9.4.3.** EDIÇÃO DE DECRETO, **EM ATÉ 60 DIAS**, DETERMINANDO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS QUE ESTUDEM A INCORPORAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, DE AÇÕES ESTRATÉGICAS SETORIAIS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E DE GESTÃO DE RISCOS ASSOCIADOS ÀS MUDANÇAS DO CLIMA AOS PLANOS E POLÍTICAS SETORIAIS DO MUNICÍPIO – ESPECIALMENTE NOS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAIXAS MARGINAIS E RECURSOS HÍDRICOS – INDEPENDENTEMENTE DA APROVAÇÃO FORMAL DO PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 7.º DA LEI 14.904/2024; **9.4.4.** ADOÇÃO, **EM ATÉ 60 DIAS**, DE MEDIDAS EDUCATIVAS E DE CAPACITAÇÃO PARA OS AGENTES PÚBLICOS LOCAIS, VOLTADAS À





IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS E INSTRUMENTOS ORA RECOMENDADOS, BUSCANDO VIAS DE COOPERAÇÃO TAIS COMO CAPACITAÇÕES DO ADAPTA CIDADES E DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICA DO TCE/AM, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA REITERADA OMISSÃO. **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT QUE CUMPRA, **EM ATÉ 120 DIAS: 9.5.1. APROVAÇÃO, EM ATÉ 120 DIAS**, DE DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS, INVENTARIANDO RISCOS, ÁREAS PRIORITÁRIAS E POPULAÇÕES MAIS EXPOSTAS AOS EVENTOS EXTREMOS, COMO SUBSÍDIO OBRIGATÓRIO AO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES E POLÍTICAS; **9.5.2. SOLICITAÇÃO FORMAL DE APOIO TÉCNICO, EM ATÉ 120 DIAS**, À SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (SEMA) E A ÓRGÃOS FEDERAIS (MMA, MC, MDR), VISANDO ADERIR A PROGRAMAS OU BUSCAR FINANCIAMENTOS PARA AÇÕES CLIMÁTICAS ESTRUTURANTES. **9.6. DETERMINAR** À PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT QUE CUMPRA, **EM ATÉ 180 DIAS: 9.6.1. APROVAÇÃO, EM ATÉ 180 DIAS**, DO PLANO DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, CONTENDO ESTRATÉGIAS, AÇÕES, INDICADORES E METAS, DE ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA DA CIDADE E TERRITÓRIOS VULNERÁVEIS À MUDANÇA DO CLIMA; **9.6.2. INCLUSÃO DAS METAS E INDICADORES DA POLÍTICA MUNICIPAL CLIMÁTICA, EM ATÉ 180 DIAS**, NO PPA, NA LDO E NA PROPOSTA/LEI ORÇAMENTÁRIA, COM A PREVISÃO DE PROGRAMAS, AÇÕES E RUBRICAS ESPECÍFICAS PARA FINANCIAMENTO DOS PLANOS DE ADAPTAÇÃO E DE MITIGAÇÃO CLIMÁTICA, AINDA QUE SUJEITOS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS, MAS COMPATÍVEIS COM A GRAVIDADE DOS RISCOS LOCAIS, CABENDO COMUNICAÇÃO TÉCNICA AO TRIBUNAL ACERCA DO MONTANTE DE RECURSOS. **9.7. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX O ACOMPANHAMENTO TRIMESTRAL DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ORA FIXADAS, EM LINHA DE PROCESSO ESTRUTURAL DE POLÍTICA PÚBLICA, PUBLICANDO RELATÓRIO DE AVANÇO E RESULTADOS, E ATRIBUA MÁXIMA PRIORIDADE AO PRESENTE ACOMPANHAMENTO, EM RAZÃO DA MAGNITUDE DOS RISCOS E DO PAPEL EXEMPLAR DA CORTE NA TUTELA DOS DIREITOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS FUNDAMENTAIS. **9.8. DAR CIÊNCIA AO SR. SEMEIDE BERMEGUY PORTO**, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS FORMALMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, ACERCA DA DECISÃO NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **9.9. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E CERTIFICADA A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 18673/2025

**APENSO(S): 11016/2025**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1733/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11016/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 756/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1733/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.016/2025, EM APENSO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, E CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1177/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO EM SEUS TERMOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**. **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 10577/2026

**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO





**OBJETO:** ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO 723/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 4/2026 - DEAS, QUE ACOMPANHOU O COMBATE AO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ; **8.2. DAR CIÊNCIA** A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, **RAYMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO**; **8.3. DETERMINAR** A PREFEITURA DE NOVO ARIPUANÃ, QUE; **8.3.1.** A INCLUSÃO NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE – PMS E PROGRAMAÇÕES ANUAIS DE SAÚDE – PAS) DE METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV EM CADA FAIXA ETÁRIA PRIORITÁRIA, ALINHADAS ÀS METAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS (OMS ≥ 90%), E INSTITUIR SEU MONITORAMENTO SISTEMÁTICO E CONTÍNUO; **8.3.2.** O FORTALECIMENTO E A AMPLIAÇÃO DAS ESTRATÉGIAS DE VACINAÇÃO E BUSCA ATIVA, COM FOCO PRIORITÁRIO EM TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS, PARA AUMENTAR SIGNIFICATIVAMENTE A COBERTURA VACINAL CONTRA O HPV; **8.3.3.** A REVISÃO E O AJUSTE DAS METAS DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PMS, PAS, RAG), ESTABELECENDO INDICADORES AMBICIOSOS E REALISTAS (ALINHADOS AO PATAMAR DE 80% PRECONIZADO), QUE REFLITAM O COMPROMISSO COM A MELHORIA CONTÍNUA DA COBERTURA E DA QUALIDADE; **8.3.4.** A INTENSIFICAÇÃO DAS AÇÕES DE BUSCA ATIVA, EDUCAÇÃO EM SAÚDE E AMPLIAÇÃO DA OFERTA DO EXAME CITOPATOLÓGICO COM HORÁRIOS ESTENDIDOS, MUTIRÕES, AÇÕES DESCENTRALIZADAS E ESTRATÉGIAS ADAPTADAS PARA MULHERES DE 25 A 64 ANOS, VISANDO ELEVAR A COBERTURA REGULAR ATUAL; **8.3.5.** A INSTITUIÇÃO DE UM SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS COBERTURAS DO EXAME CITOPATOLÓGICO POR MICROÁREA E FAIXA ETÁRIA, COM ANÁLISE PERIÓDICA E TRANSPARENTE DOS DADOS PARA IDENTIFICAR TERRITÓRIOS COM BAIXO DESEMPENHO E PLANEJAR AÇÕES CORRETIVAS DIRECIONADAS; **8.3.6.** A INCLUSÃO DE METAS ESPECÍFICAS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER GINECOLÓGICO EM TODAS AS ETAPAS DA LINHA DE CUIDADO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL, GARANTINDO O ACOMPANHAMENTO E A RESPONSABILIZAÇÃO; **8.3.7.** SE ASSEGURE A IMEDIATA E CONTÍNUA ALIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS DADOS OFICIAIS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE, ESPECIALMENTE AQUELES REFERENTES AO INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO, GARANTINDO A FIDELIDADE DAS INFORMAÇÕES, A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E O EFETIVO MONITORAMENTO DA LINHA DE CUIDADO, E ELIMINANDO A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O INÍCIO DO TRATAMENTO (100% DOS CASOS REGISTRADOS; **8.3.8.** QUE A GESTÃO MUNICIPAL RESPONDA TEMPESTIVAMENTE E DE FORMA COMPLETA ÀS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, E QUE SE POSICIONE FORMALMENTE QUANTO AOS DADOS E APONTAMENTOS APRESENTADOS, CONFORME O DEVER DE COLABORAÇÃO COM A FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996 - LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **8.3.9.** SE CAPACITE OS GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES, ASSEGUANDO QUE ESTES SEJAM ESPECÍFICOS, MENSURÁVEIS, ATINGÍVEIS, RELEVANTES E COM PRAZO DEFINIDO (SMART), E QUE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FUNCIONEM COMO FERRAMENTAS ESTRATÉGICAS E DE GESTÃO DE RESULTADOS; **8.4. DETERMINAR** AO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE DO TCE/AM QUE DÊ CONTINUIDADE AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO, AO RASTREAMENTO E AO TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, REALIZANDO NOVOS MONITORAMENTOS APÓS A APRECIACÃO DESTES RELATÓRIO PELO TRIBUNAL, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E A EVOLUÇÃO DOS INDICADORES ASSISTENCIAIS; **8.5. DETERMINAR** À PREFEITURA DE NOVO ARIPUANÃ UM RETORNO POR MEIO DE OFÍCIO A ESTA CORTE DE CONTAS INFORMANDO AS MEDIDAS TOMADAS PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTE COLEGIADO, SOB PENA DE PUNIÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NOS TERMOS DO ART. 54, II DA LOTCE C/C ART. 308, II DO RITCE; **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTES ACÓRDÃO.

**PROCESSO Nº 11253/2026**

**APENSO(S): 12937/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO





**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO/DEVOLUTIVO INTERPOSTO PELO SENHOR BIANOR DA SILVA CORREA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2059/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12937/2023

**ÓRGÃO:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** JOSÉ AMAURI SALES - OAB/AM 9189

**ACÓRDÃO 724/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BIANOR DA SILVA CORREA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2059/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.937/2023, EM APENSO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BIANOR DA SILVA CORREA**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 2059/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.937/2023, EM SEUS TERMOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. BIANOR DA SILVA CORREA**; **8.4. DETERMINAR** AO SEPLENO PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## **RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

### **PROCESSO Nº 11264/2025**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRERINHA, DE RESPONSABILIDADE DO SR PÉRICLES TAVARES VIEIRA FILHO, SECRETÁRIO DE SAÚDE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIRINHA

**EMBARGANTE(S):** PERICLES TAVARES VIEIRA FILHO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411

**ACÓRDÃO 725/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO **SR. PÉRICLES TAVARES VIEIRA FILHO**, POR MEIO DE ADVOGADA, POR PREENCHER OS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 63 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 148, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO **SR. PÉRICLES TAVARES VIEIRA FILHO**, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 2238/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONFORME EXPOSTO AO LONGO DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOTADAMENTE PELA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO, AFASTANDO-SE, IGUALMENTE, O PLEITO DOS EFEITOS INFRINGENTES, POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO RI-TCE/AM; **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA À NOTIFICAÇÃO DO **SR. PÉRICLES TAVARES VIEIRA FILHO**, POR MEIO DE SUA ADVOGADA, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.4. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

### **PROCESSO Nº 11656/2025**





**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ITACOATIARA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCONDES AQUINO DA COSTA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ITACOATIARA

**ORDENADOR:** MARCONDES AQUINO DA COSTA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ACÓRDÃO 726/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ITACOATIARA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCONDES AQUINO DA COSTA**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/96; **10.2. RECOMENDAR** AO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ITACOATIARA, NA PESSOA DO **SR. MARCONDES AQUINO DA COSTA**, QUE ADOTE UM EFETIVO CONTROLE DE ALMOXARIFADO COM A INFORMAÇÃO EXATA DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS, BEM COMO A QUANTIDADE RESTANTE EM ESTOQUE; **10.3. DETERMINAR** A CIÊNCIA DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS AOS INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO.

**PROCESSO Nº 13656/2025**

**APENSO(S): 11721/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 656/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11721/2023

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÃES

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 727/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA QUEIROZ**, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÃES, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 656/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.721/2023, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS APRESENTADAS, APLICANDO-LHE MULTAS E ALCANCE, CONSOANTE DISPÕE O ART. 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DO RI-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA QUEIROZ**, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÃES, POR MEIO DE SEU PATRONO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 656/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.721/2023, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS APRESENTADAS, APLICANDO-LHE MULTAS E ALCANCE, EM RAZÃO DE NÃO HAVER DOCUMENTOS, FATOS NOVOS OU QUALQUER MOTIVO ENSEJADOR DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JÁ EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA QUEIROZ**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS, NA FORMA REGIMENTAL, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO GUERREADO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14656/2025**

**APENSO(S): 11289/2025, 11971/2025, 12006/2025 E 11999/2017**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO





**OBJETO:** RECURSO DE ORDINÁRIO ORIUNDO DA IREC Nº 19/2025-DIMP, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ACERCA DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 1648/2025, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11289/2025, APLICANDO O REDUTOR NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE LOURDES SANTANA DE OLIVEIRA

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ACÓRDÃO 728/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1648/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11289/2025, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 145, I, II E III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. ARQUIVAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, O RECURSO ORDINÁRIO, TENDO EM VISTA QUE RESTA SATISFEITA A PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. FICANDO A CARGO DO RELATOR ORIGINÁRIO O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PRIMÁRIAS POR ELE REALIZADAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS AO *PARQUET* BEM COMO À **SRA. MARIA DE LOURDES SANTANA DE OLIVEIRA**.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 18005/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AFC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MANAUS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2025-CML/PM

**ÓRGÃO:** CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS

**REPRESENTANTE:** AFC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

**REPRESENTADO:** CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** CAIO PATRICK COELHO SILVA ANDRADE – OAB/AM 13408

**ACÓRDÃO 729/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA AFC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. EM DESFAVOR DA CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 064/2025, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.O 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA AFC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. EM DESFAVOR DA CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 064/2025, EM RAZÃO DE NÃO TEREM SE CONFIRMADO AS QUESTÕES SUSCITADAS NA PETIÇÃO INICIAL; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARCOS SERGIO ROTTA** – CHEFE DA CASA CIVIL - ACERCA DO *DECISUM* EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO ADVOGADO DA REPRESENTANTE, EMPRESA AFC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ACERCA DO *DECISUM* EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO; **9.5. ARQUIVAR** O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM.

**RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**





## PROCESSO Nº 12890/2025

**APENSO(S): 13032/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 438/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.032/2024.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**ACÓRDÃO 740/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, POR TEMPESTIVO E CABÍVEL; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**; MANTENDO INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 438/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU ILEGAL A ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO OBJETO DO PROCESSO Nº 13.032/2024; **8.3. DETERMINAR** O RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 13916/2025

**APENSO(S): 11071/2025**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES POR MEIO DO SEU PROCURADOR DO MUNICÍPIO, SENHOR ROGÉRIO DA SILVA RODRIGUES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 956/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11071/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ACÓRDÃO 741/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROGERIO DA SILVA RODRIGUES**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. ROGERIO DA SILVA RODRIGUES**, PARA FINS DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 956/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11071/2025, NO SEGUINTE SENTIDO: 8.2.1. ALTERAR O ITEM **NÃO CONHECER PARA CONHECER** DA CONSULTA APRESENTADA PELO **SR. ROGERIO DA SILVA RODRIGUES**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; 8.2.2. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. JAN RICELLE LOPES QUEIROZ**, ACERCA DESTA DECISÃO, COM A REMESSA DO ACÓRDÃO GERADO APÓS DELIBERAÇÃO DESTA TRIBUNAL; 8.2.3. MANTER O ITEM **ARQUIVAR** AO FINAL, O PROCESSO, **8.3. RESPONDER** À CONSULTA FORMULADA, NO SEGUINTE SENTIDO: **1) QUANDO O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL OU OUTRO VEREADOR ASSUMIR O CARGO DE PREFEITO EM EXERCÍCIO, A QUEM COMPETE O PAGAMENTO DESTE SALÁRIO PELO PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO, AO PODER EXECUTIVO OU LEGISLATIVO?** R- O PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DO AGENTE POLÍTICO QUE ASSUMIR INTERINAMENTE A CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL É DE RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO, COM UTILIZAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESTINADA AO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VEDADO AO LEGISLATIVO SUPOSTAR TAL DESPESA. **2) ESTE PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO É POR MEIO DE NOTA DE EMPENHO, PAGAMENTO DIRETO NA CONTA, CONTRATO OU OUTRO MEIO ADMINISTRATIVO?** R- O PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO MEDIANTE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA, OBEDECENDO AO REGIME DA LEI Nº 4.320/64,





COM EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO, DEVENDO O REGISTRO SER TRANSPARENTE E ACESSÍVEL AO CONTROLE EXTERNO **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. ROGERIO DA SILVA RODRIGUES**; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES; **8.6. ARQUIVAR** O FEITO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15557/2025**

**APENSO(S): 10120/2017**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR VANDER RODRIGUES ALVES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 2007/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10120/2017

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 742/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. VANDER RODRIGUES ALVES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2007/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.120/2017, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. VANDER RODRIGUES ALVES** PARA ACATAR A PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PROCESSO ORIGINÁRIO DE REPRESENTAÇÃO E DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA AO **SR. VANDER RODRIGUES ALVES**, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 8.2.1. INCLUIR O ITEM **ANULAR O ACÓRDÃO** Nº 2007/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (PROCESSO Nº 10.120/2017), COM A EXCLUSÃO DO JUÍZO DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO RECORRENTE, **SR. VANDER RODRIGUES ALVES**, AO SEU PATRONO E AOS DEMAIS INTERESSADOS, NA FORMA REGIMENTAL. **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS, AS ANOTAÇÕES DE PRAXE E O POSTERIOR ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 14623/2023**

**APENSO(S): 10623/2025**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 258/2023-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO DE ANDRADE BRAZ, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS E DO SR. JEZER MESQUITA CRISPIM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, JEZER MESQUITA CRISPIM E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 743/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS ROBUSTOS DE IRREGULARIDADE NA ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES PELO SERVIDOR **JEZER MESQUITA CRISPIM**, COM POTENCIAL DANO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA; **9.3. DETERMINAR** AO ATUAL AO PREFEITO DE CAAPIRANGA QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, INSTAURE O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) PARA APURAR OS FATOS NARRADOS NESTES AUTOS, DEVENDO O PROCEDIMENTO TER COMO OBJETIVOS MÍNIMOS: A) A IDENTIFICAÇÃO E A DELIMITAÇÃO PRECISA DO PERÍODO EM QUE OCORREU A PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE REMUNERAÇÕES PELO SERVIDOR; B) A QUANTIFICAÇÃO EXATA DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO MUNICIPAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADO; C) A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES, TANTO DO SERVIDOR BENEFICIADO QUANTO DOS AGENTES PÚBLICOS QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO, CONCORRERAM PARA A IRREGULARIDADE; D) A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGAIS CABÍVEIS PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE; **9.4. DETERMINAR** AINDA, QUE O RESULTADO DO REFERIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE E A DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA, SEJA COMUNICADO A ESTA CORTE DE CONTAS NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** APÓS SUA CONCLUSÃO, PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES; **9.5. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS À SECEX, A FIM DE QUE JUNTO A SUA COMISSÃO DE INSPEÇÃO VERIFIQUE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO **DR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR**, REPRESENTANTE LEGAL DO REPRESENTADO, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS, SOBRE O TEOR DO JULGAMENTO DESTE PROCESSO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 11580/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA

**ORDENADOR:** JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ACÓRDÃO 744/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR LEGAL** AS CONTAS ANUAIS DO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FECA), REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/1996. **10.2. DAR QUITAÇÃO** PLENA À RESPONSÁVEL, **SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DO SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES INICIALMENTE APONTADAS. **10.3. RECOMENDAR** AO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA E À SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (SEJUSC), NA QUALIDADE DE GESTORA DO FECA, PARA QUE: A) APERFEIÇOE OS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO, ESPECIALMENTE QUANTO AO REGISTRO E À COMPROVAÇÃO DE DESPESAS ANTECIPADAS VINCULADAS A PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR, EM OBSERVÂNCIA À LEI Nº 4.320/1964 E À LEI Nº 13.019/2014; B) PROMOVA O CONTÍNUO ALINHAMENTO DOS REGISTROS CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS ÀS NORMAS APLICÁVEIS AOS FUNDOS ESPECIAIS, EVITANDO A REINCIDÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS; C) MANTENHA A ADEQUADA SEGREGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS, OBSERVANDO AS NORMAS PERTINENTES E GARANTINDO A RASTREABILIDADE DOS RECURSOS. **10.4. DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIA DESTA DECISÃO À UNIDADE JURISDICIONADA, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.





## PROCESSO Nº 11983/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DA SR. ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB - REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS E DO SR. NICSON MARREIRA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, E DO SR. MARCUS LUCIO DE SOUSA, SERVIDOR PÚBLICO, PARA QUE SE VERIFIQUE POSSÍVEL BURLA AO ARTIGO 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, POR POSSÍVEIS PRÁTICAS DE ACÚMULOS ILÍCITOS DE CARGOS PÚBLICOS, COM INDÍCIOS VERIFICADOS NO SISTEMA E-CONTAS E E-PESSOAL

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, ANDRE LUIZ NUNES ZOGAHIB E NICSON MARREIRA LIMA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

**ACÓRDÃO 745/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. EXTINGUIR** O PROCESSO Nº 11.983/2025, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ART. 127 DA LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL (LEI Nº 2.423/96), EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E DA CONSEQUENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR; **9.2. DETERMINAR** O APENSAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS AO PROCESSO Nº 15.417/2021, PARA QUE O LAUDO TÉCNICO Nº 258/2025-DICAPE E DEMAIS PROVAS AQUI PRODUZIDAS SIRVAM COMO ELEMENTO DE INSTRUÇÃO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO; **9.3. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS APENSADOS AO GABINETE DO NOBRE CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO Nº 15.417/2021, PARA QUE, DIANTE DA PROVA INEQUÍVOCA DO DESCUMPRIMENTO CONTUMAZ DO ACÓRDÃO Nº 64/2024, ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS PARA FAZER CUMPRIR A DELIBERAÇÃO DESTA CORTE, NOTADAMENTE A APLICAÇÃO DAS MULTAS POR REINCIDÊNCIA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, A FIM DE CESSAR A IRREGULARIDADE QUE PERPETUA O DANO AO ERÁRIO.

## PROCESSO Nº 13290/2025

**APENSO(S):** 12603/2024

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 581/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.603/2024

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ACÓRDÃO 746/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. CARLOS AUGUSTO LAURIA NORONHA** E PELO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 581/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.603/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. CARLOS AUGUSTO LAURIA NORONHA** NO VALOR DE **R\$ 13.655,00 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS)**, EM VIRTUDE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE EM FACE DA DATA DE ASSINATURA DAS DECLARAÇÕES, SEM A EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA ACERCA DA VALIDADE DESTAS, BEM COMO, PARA A NÃO ABERTURA DE DILIGÊNCIA PARA QUE A EMPRESA PUDESSE ATUALIZAR AS DECLARAÇÕES





FORNECIDAS, AGINDO EM DESCONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL PREVISTO NO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI DO RITCE/AM C/C ART. 54, VI, LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.2. MANTER O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, EM FACE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC CONSIDERANDO A ADMISSÃO, MEDIANTE DESPACHO Nº 507/2024 (PÁGS. 395/397) DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. 8.2.3. MANTER O ITEM **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM VIRTUDE DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA RECHE GALDEANO E CIA LTDA., COM FUNDAMENTO NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES INTEMPESTIVAS FEITAS POR PARTE DA EMPRESA, UMA VEZ QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE LIMITE TEMPORAL NO EDITAL. ADEMAIS, TAL AÇÃO ENCONTRA-SE EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS BALIZADORES DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, ENTRE OS QUAIS DESTACAM-SE O FORMALISMO MODERADO, ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE. 8.2.4. MANTER O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 - LOCTE/AM. 8.2.5. MANTER O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. JOSE NEILO DE LIMA SILVA**, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 - LOCTE/AM. 8.2.6. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** À EMPRESA RECHE GALDEANO E CIA LTDA. E DEMAIS INTERESSADOS. 8.2.7. MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **8.3. DETERMINAR** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC QUE, EM FUTUROS CERTAMES, OBSERVE ESTRITAMENTE O DISPOSTO NO ART. 64, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021, PROMOVENDO DILIGÊNCIA QUANDO CABÍVEL PARA SANEAMENTO DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. **8.4. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. CARLOS AUGUSTO LAURIA NORONHA**, AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, À EMPRESA RECHE GALDEANO E CIA LTDA. E AOS DEMAIS INTERESSADOS. **8.5. DETERMINAR** À SEPLENO QUE REMETA O PROCESSO PRINCIPAL AO RELATOR DE ORIGEM, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS. **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 13351/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 532/2025, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, REPRESENTADO PELO SR. SR. MARCOS SOUZA MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS (SES-AM), REPRESENTADO PELA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS (FVS-AM), REPRESENTADO PELA SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, DIRETORA-PRESIDENTE E DOS SERVIDORES SR. JOEL SEVALHO BEZERRA, SR. CLEOMILTON FERREIRA GUEDES, SRA. LUCINEIDE SILVA DE SOUZA E SR. ERISON AZEVEDO DE LIMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS ATINENTES À CONDUTA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, MARCOS SOUZA MARTINS, NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, CLEOMILTON FERREIRA GUEDES, JOEL SEVALHO BEZERRA, LUCINEIDE SILVA DE SOUZA E ERISON AZEVEDO LIMA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** YEDA YUKARI NAGAOKA - OAB/AM 15540, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351





**ACÓRDÃO 747/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO DE AUTORIA DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, POR ATENDER OS REQUISITOS REGIMENTAIS; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO DE AUTORIA DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, NOS TERMOS DO ART. 113, III, DA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL (LEI Nº 2.423/96) **9.3. RECONHECER** A REGULARIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS DO SERVIDOR **SR. CLEOMILTON FERREIRA GUEDES**, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 138/2025, QUE TORNOU LÍCITA A SITUAÇÃO FUNCIONAL, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A ELE; **9.4. RECONHECER** A ILEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRATICADA PELOS SERVIDORES **SR. JOEL SEVALHO BEZERRA**, **SRA. LUCINEIDE SILVA DE SOUZA** E **SR. ERISON AZEVEDO LIMA**, REGISTRANDO-SE, CONTUDO, QUE A IRREGULARIDADE FOI SANADA PELA EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS RESPECTIVOS CARGOS EM COMISSÃO; **9.5. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, À FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS (FVS-AM) E À PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI QUE ADOTEM E/OU APRIMOREM MECANISMOS INTERNOS DE CONTROLE PARA VERIFICAR, NO ATO DA POSSE E PERIODICAMENTE, A EXISTÊNCIA DE OUTROS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DE SEUS SERVIDORES, A FIM DE PREVENIR A OCORRÊNCIA DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO **SR. CLEOMILTON FERREIRA GUEDES** E DEMAIS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SE CONSTITUÍDOS, SOBRE O TEOR DO JULGAMENTO DO PRESENTE PROCESSO; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DE TODOS OS DISPOSITIVOS.

#### PROCESSO Nº 13674/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº SM/6/2025, NO QUE TANGE A LEGALIDADE E LISURA DO PROCESSO LICITATÓRIO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

**REPRESENTANTE:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** RENATO LOPES - OAB/SP 406595, ROBERTO DOMINGUES ALVES - OAB/SP 453639, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO - OAB/SP 450936, JEAN CARLOS VIOLA - OAB/SP 364741, LUCAS SANCHES SILVA - OAB/SP 499314, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

**ACÓRDÃO 748/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA POR PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM RAZÃO DA CARACTERIZAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE TRANSPARÊNCIA POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ E DA MOROSIDADE EM FORNECER INFORMAÇÕES REQUERIDAS; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ QUE ADOTE AS MELHORIAS SUGERIDAS PELA DILCON ATRAVÉS DO ITEM 5.1.2, SUBITENS "A", "B" E "C", DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 73/2025-DILCON; **9.4. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AOS PATRONOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ E DA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

#### PROCESSO Nº 14094/2025

**APENSO(S):** 11747/2024





**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 810/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11747/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 749/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 810/2025-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.747/2024; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PARA MANTER INALTERADOS TODOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 810/2025-TCE- TRIBUNAL PLENO DO PROCESSO Nº 11.747/2024; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO**, ADVOGADO DO RECORRIDO, SOBRE O TEOR DESTES JULGAMENTO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO RECORRIDO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14169/2025**

**APENSO(S):** 16385/2024

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 900/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16385/2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** RAYANNY SILVA SIQUEIRA - OAB/AM 7325, ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL - OAB/AM 7034

**ACÓRDÃO 757/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**, NOS TERMOS DO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº04/2002-TCEAM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NULIDADE DA CITAÇÃO DO **SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**, PRESERVANDO, CONTUDO, SEUS EFEITOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES DEVIDAMENTE CITADOS NO FEITO, DEVENDO O FEITO RETORNAR À FASE INSTRUTÓRIA COM ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO **SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**; **8.2.1. INCLUIR** O ITEM **ANULAR O ACÓRDÃO** OBJETO DESTES RECURSO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS; **8.4. DETERMINAR** O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; **8.5. ARQUIVAR** O FEITO, APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14381/2025**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO DE ALVARÊS SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÊS

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





**REPRESENTADO:** LUCENILDO DE SOUZA MACEDO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** MARCELA FREITAS DE LIMA - OAB/AM 16457

**ACÓRDÃO 758/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO **SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO**, PREFEITO MUNICIPAL DE ALVARÃES, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM DESFAVOR DO **SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO**, EM VIRTUDE DA GRAVE FALHA ESTRUTURAL CONSUBSTANCIADA NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE CLIMÁTICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, NA PESSOA DO SEU ATUAL GESTOR, **SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO**, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS E ESTRUTURANTES, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO: A. NO PRAZO DE 30 DIAS: 9.3.1. ENCAMINHAR PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL PARA A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, PODENDO UTILIZAR COMO BASE O MODELO DISPONIBILIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; 9.3.2. A INCORPORAÇÃO IMEDIATA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA AOS PLANOS E POLÍTICAS SETORIAIS DO MUNICÍPIO (SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO, ETC.), INDEPENDENTEMENTE DA APROVAÇÃO FORMAL DO PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO; 9.3.3. PROMOVER MEDIDAS EDUCATIVAS E DE CAPACITAÇÃO PARA OS AGENTES PÚBLICOS LOCAIS QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA CLIMÁTICA, BUSCANDO VIAS DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL. B. NO PRAZO DE 120 DIAS: 9.3.4. APROVAR O DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS, INVENTARIANDO RISCOS, ÁREAS PRIORITÁRIAS E POPULAÇÕES EXPOSTAS A EVENTOS EXTREMOS; 9.3.5. SOLICITAR FORMALMENTE APOIO TÉCNICO À SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (SEMA) E A ÓRGÃOS FEDERAIS PARA ADESÃO A PROGRAMAS E CAPTAÇÃO DE FINANCIAMENTOS VOLTADOS À AGENDA CLIMÁTICA; C. NO PRAZO DE 180 DIAS: 9.3.6. APROVAR O PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, CONTENDO ESTRATÉGIAS, AÇÕES, INDICADORES E METAS DE RESILIÊNCIA; 9.3.7. PROMOVER A ADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL (PPA, LDO E LOA), INCLUINDO METAS, INDICADORES E DOTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA O FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO CLIMÁTICA; 9.3.8. INSTITUIR FORMALMENTE O FUNDO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA (FMMC), ESTABELECEndo REGRAS PARA CAPTAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS ESPECÍFICOS; 9.3.9. PROMOVER A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS MEDIANTE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS; 9.3.10. INSTITUIR GRUPO INTERSETORIAL DE TRABALHO E INSTÂNCIA PARTICIPATIVA DE GOVERNANÇA LOCAL (EX: CONSELHO OU FÓRUM MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS), COM REPRESENTAÇÃO DO PODER PÚBLICO E DA SOCIEDADE CIVIL, PARA FORMULAR E ACOMPANHAR AS AÇÕES CLIMÁTICAS; 9.3.11. DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES ATUALIZADAS NOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA SOBRE EXECUÇÃO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS; **9.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, NA PESSOA DO SEU ATUAL GESTOR, **SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO**, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS E ESTRUTURANTES: **9.4.1.** REALIZAR CAPACITAÇÃO CONTINUADA PARA SERVIDORES E SOCIEDADE CIVIL; **9.4.2.** PROMOVER SUPORTE TÉCNICO QUALIFICADO À FORMULAÇÃO DE PROJETOS. ARTICULAR COM O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA) VIA PROGRAMA ADAPTA CIDADES; **9.4.3.** DESENVOLVER CARTILHAS E MANUAIS SOBRE DEVERES NA ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA; **9.4.4.** INCORPORAR NO CONTROLE INTERNO A AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS CLIMÁTICAS; **9.4.5.** BUSCAR PARCERIAS ESTRATÉGICAS COM UNIVERSIDADES E ORGANISMOS INTERNACIONAIS. **9.5. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX), POR MEIO DE SUAS DIRETORIAS COMPETENTES, QUE REALIZE O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ORA FIXADAS, PUBLICANDO RELATÓRIOS DE AVANÇO; **9.6. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO** E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

**PROCESSO Nº 14591/2025**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3790 pág.32

Manaus, 22 de Maio de 2026

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO ALVARÃES, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, SR. LUCENILDO DE SOUZA MACESO, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** LUCENILDO DE SOUZA MACEDO E PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 759/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA RECONHECER A GRAVE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 109, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, POR PARTE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES; **9.3. DETERMINAR AO SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES QUE, SOB PENA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA E OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, ADOTE AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS: A) APRESENTE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, O CRONOGRAMA COMPLETO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO REGULAR DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM ESPECIAL NAS ÁREAS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE EXECUÇÃO DE TODAS AS FASES DO CERTAME, DA APLICAÇÃO DAS PROVAS À HOMOLOGAÇÃO FINAL; B) DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA COBRIR AS DESPESAS DO CONCURSO E O FUTURO IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO COM A NOMEAÇÃO DOS APROVADOS; **9.4. DAR CIÊNCIA AO DR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR**, ADVOGADO DO REPRESENTADO, SOBRE O TEOR DO JULGAMENTO DO PROCESSO.

## PROCESSO Nº 16605/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI EM DESFAVOR DA SENHORA ORIVANE CORDOVIL LOPES, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UARINI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADE ACERCA DE AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTOS DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012, NÃO APRESENTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DOS RELATÓRIOS AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE IMPOSSIBILITANDO A EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

**REPRESENTANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

**REPRESENTADO:** ORIVANE CORDOVIL LOPES

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** EWERTON ALMEIDA FERREIRA - OAB/AM 6839

**ACÓRDÃO 760/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI EM DESFAVOR DA **SRA. ORIVANE CORDOVIL LOPES**, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UARINI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012, CONSISTENTES NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DETALHADOS DO QUADRIMESTRE ANTERIOR (RDQAS) EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, BEM COMO NA NÃO SUBMISSÃO DESSES DOCUMENTOS AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (CMS), IMPOSSIBILITANDO A EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO E A APROVAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO (RAG); **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI EM DESFAVOR DA **SRA. ORIVANE CORDOVIL LOPES**, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UARINI, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO; **9.3.**





**CONSIDERAR REVEL A SRA. ORIVANE CORDOVIL LOPES**, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI N.º 2.423/96; **9.4. APLICAR MULTA** COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RI-TCE/AM (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025-TCE/AM) À **SRA. ORIVANE CORDOVIL LOPES** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 36, *CAPUT*, DA LC Nº 141/2012 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** O REGISTRO, CONFORME DESTACADO PELO ÓRGÃO TÉCNICO E PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DE QUE A NOVA GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UARINI JÁ ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA REGULARIZAÇÃO DA ENTREGA DOS RELATÓRIOS SITUACIONAIS INERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS, AFASTANDO O RISCO DE INTERRUPÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS OU DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS FEDERAIS NA ÁREA DA SAÚDE; **9.6. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI E À **SRA. ORIVANE CORDOVIL LOPES**.

## **RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

### **PROCESSO Nº 13016/2025**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AOS ATOS DE GESTÃO DE RESPONSABILIDADE DA SRA MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA NO PROCESSO Nº11470/2018, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, DO EXERCÍCIO DE 2017

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

**EMBARGANTE(S):** MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO – OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO – OAB/AM 6474 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA – OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 761/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, REPRESENTADA POR SEUS ADVOGADOS (**DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO** E OUTROS), EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 169/2026 (FLS. 251-254) - TCE - TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III E ART. 63, §1º DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III E ART. 148, §1º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, REPRESENTADA POR SEUS ADVOGADOS ( **DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO** E OUTROS), EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 169/2026 (FLS. 251-254) - TCE - TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO POR PARTE DESTE RELATOR NO RELVOTO Nº 30/2026-GAUALIPIO (FLS. 227-250) QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À **SRA. MARIA DO SOCORRO DE**





**PAULA OLIVEIRA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO – OAB/AM 4331**, PATRONO DA EMBARGANTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES E OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 14212/2017

**APENSO(S): 14181/2022**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº 129/2017-MPC/RMAM-AMBIENTAL, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFENIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE URUCARÁ, SENHOR ENRICO DE SOUZA FALABELLA, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA PÚBLICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVÃO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAÚJO MORIZ - OAB/AM 13294

**ACÓRDÃO 762/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. DETERMINAR** AO ATUAL PREFEITO DE URUCARÁ, OU A QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, QUE CUMpra INTEGRALMENTE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 148/2022 –TRIBUNAL PLENO/ TCE/AM, NO **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96 (LOTCE/AM) E O ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, SOB PENA DE SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 54, II, "A", DA CITADA LEI ORGÂNICA, C/C O ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), OBSERVANDO-SE OS ITENS ABAIXO: 9.1.1. EFETUAR UM PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE URUCARÁ E POSTERIOR EFETIVAÇÃO DO MESMO EM LEI. 9.1.2. AVALIAR A PROPOSITURA DE SER EFETUADO UM TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL COM O IPAAM E ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. 9.1.3. REALIZAR A MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS. 9.1.4. CRIAR PROGRAMAS COMPLEMENTARES (COLETA SELETIVA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL) E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. 9.1.5. CADASTRAR AS INFORMAÇÕES DE SANEAMENTO NO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS. 9.1.6. INCENTIVAR A FORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES E A ARTICULAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES COM UM SISTEMA DE COLETA SELETIVA DOMICILIAR. 9.1.7. INICIAR IMEDIATAMENTE UMA CAMPANHA ABRANGENTE E EFICIENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. 9.1.8. REALIZAR, EM ANUÊNCIA ÀS ORIENTAÇÕES DO IPAAM E RECOMENDAÇÕES DO MPC AS AÇÕES TÉCNICAS: APRESENTAR UM PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA QUE FOI USADA COMO DEPÓSITO DE RSU; AVALIAR AS CONDIÇÕES DO LENÇOL FREÁTICO DA ÁREA E APRESENTAR RELATÓRIOS TÉCNICOS CONCLUSIVOS. 9.1.9. CONJUGAR AS AÇÕES NORMATIVAS, DE PLANEJAMENTO, OPERACIONAIS E FINANCEIRAS PARA ESTRUTURAR O SISTEMA DE COLETA SELETIVA NO MUNICÍPIO. **9.2. DETERMINAR** AO IPAAM QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, ENCAMINHE O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ATUALIZADO APÓS A REALIZAÇÃO DA NOVA VISTORIA TÉCNICA *IN LOCO* ANUNCIADA EM SUA DEFESA NESTES AUTOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM. **9.3. DETERMINAR** À SEMA QUE, APÓS A VISITA TÉCNICA AGENDADA PARA SETEMBRO DE 2025, REMETA A ESTA CORTE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, O RESPECTIVO PLANO DE AÇÃO CONJUNTO FIRMADO COM O MUNICÍPIO,





SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.4. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO BOSCO FALABELLA**, PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. GUSTAVO PICAÑO FEITOZA, DIRETOR** - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. EDUARDO COSTA VIEIRA**, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.7. DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO; **9.8. DETERMINAR À DICAMB** QUE REALIZE O MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA FIXADAS.

## PROCESSO Nº 11467/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA OESTE, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ISOMARA TORRES COELHO, DIRETORA E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA OESTE

**ORDENADOR:** ISOMARA TORRES COELHO E LIEGE MARIA MENEZES RODRIGUES

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** PAULO FELIPE SARAIVA DA SILVA - OAB/AM 10242

**ACÓRDÃO 765/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA OESTE**, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. LIEGE MARIA MENEZES RODRIGUES, DIRETORA GERAL E ORDENADORA DAS DESPESAS DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA OESTE, NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 22/02/2024, E DA SRA. ISOMARA TORRES COELHO, DIRETORA GERAL E ORDENADORA DAS DESPESAS DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA OESTE, NO PERÍODO DE 22/02/2024 A 31/12/2024, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, II, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DO SANEAMENTO PARCIAL DO ACHADO Nº 5: *FUGA À LICITAÇÃO PELO FRACIONAMENTO INDEVIDO DE AQUISIÇÕES DE BENS E/OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, EM AFRONTA AO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14133/2021*; **10.2. DAR QUITAÇÃO À SRA. LIEGE MARIA MENEZES RODRIGUES**, DIRETORA GERAL E ORDENADORA DAS DESPESAS DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA OESTE, NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 22/02/2024, DE ACORDO COM O ART. 24 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **10.3. DAR QUITAÇÃO À SRA. ISOMARA TORRES COELHO**, DIRETORA GERAL E ORDENADORA DAS DESPESAS DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA OESTE, NO PERÍODO DE 22/02/2024 A 31/12/2024, NA FORMA DO ART. 24 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM, ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM C/C ART. 72, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM; **10.4. DETERMINAR AO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA OESTE** QUE, SOB PENA DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, COMPROVE NAS FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS A ADOÇÃO DAS SEGUINTE MEDIDAS: A) REALIZAÇÃO DE VERIFICAÇÃO SISTEMÁTICA JUNTO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS VIGENTES NO PORTAL E-COMPRAS-AM ANTES DE QUALQUER CONTRATAÇÃO DIRETA FUNDAMENTADA NO VALOR; E, B) IMPLEMENTAÇÃO DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO QUE ASSEGURE A AQUISIÇÃO DE





BENS E SERVIÇOS DE MESMA NATUREZA DE FORMA GLOBAL E CONCOMITANTE, ABSTENDO-SE DE UTILIZAR O ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 1433/2021 COMO JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO; **10.5. DAR CIÊNCIA À SRA. LIEGE MARIA MENEZES RODRIGUES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.6. DAR CIÊNCIA À SRA. ISOMARA TORRES COELHO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.7. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NA LIÇÃO DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 14451/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORINDA DO DOCUMENTO Nº 79/2025-MPC/RMAM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. MATULINHO BRAZ, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, ACERCA DAS IRREGULARIDADES DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** MATULINHO XAVIER BRAZ E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 766/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELO PROCURADOR DE CONTAS RUY MARCELO DE ALENCAR MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REPRESENTADA PELO **SR. MATULINHO XAVIER BRAZ**, PREFEITO MUNICIPAL, PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ACERCA DA MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELO PROCURADOR DE CONTAS RUY MARCELO DE ALENCAR MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REPRESENTADA PELO **SR. MATULINHO XAVIER BRAZ**, PREFEITO MUNICIPAL, EM RAZÃO DA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA, NÃO OBSTANTE AS MEDIDAS JÁ ADOTADAS; **9.3. DETERMINAR** AO ATUAL PREFEITO DE CAAPIRANGA, **SR. MATULINHO XAVIER BRAZ**, OU QUEM LHE SUCEDER, QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **A)** ASSINAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, XII, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, ACERCA DOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, PARA: **A.1)** ENVIAR PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL INSTITUINDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, CONTEMPLANDO DIRETRIZES DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO, PODENDO UTILIZAR O MODELO DISPONIBILIZADO PELO MPC/AM; **A.2)** INSTITUIR, VIA DECRETO, GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL E INSTÂNCIA PARTICIPATIVA (FÓRUM OU CONSELHO) PARA GOVERNANÇA CLIMÁTICA; **A.3)** EMISSÃO DE DECRETO DETERMINANDO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS QUE ESTUDEM A INCORPORAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, DE AÇÕES ESTRATÉGICAS SETORIAIS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E DE GESTÃO DE RISCOS ASSOCIADOS ÀS MUDANÇAS DO CLIMA AOS PLANOS E POLÍTICAS SETORIAIS DO MUNICÍPIO – ESPECIALMENTE NOS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAIXAS MARGINAIS E RECURSOS HÍDRICOS – INDEPENDENTEMENTE DA APROVAÇÃO FORMAL DO PLANO MUNICIPAL DEMADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 7.º DA LEI 14.904/2024; **A.4)** ADOÇÃO DE MEDIDAS EDUCATIVAS E DE CAPACITAÇÃO PARA OS AGENTES PÚBLICOS





LOCAIS, VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS E INSTRUMENTOS ORA RECOMENDADOS, BUSCANDO VIAS DE COOPERAÇÃO TAIS COMO CAPACITAÇÕES DO ADAPTA CIDADES E DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICA DO TCE/AM, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA REITERADA OMISSÃO. **B)** ASSINAR **PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, XII, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI N.º LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, PARA: **B.1)** REALIZAR/APROVAR DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS; **B.2)** SOLICITAÇÃO FORMAL DE APOIO TÉCNICO À SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (SEMA) E A ÓRGÃOS FEDERAIS (MMA, MC, MDR), VISANDO ADERIR A PROGRAMAS OU BUSCAR FINANCIAMENTOS PARA AÇÕES CLIMÁTICAS ESTRUTURANTES. **C)** ASSINAR **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, XII, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, ACERCA DOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI N.º LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, PARA APROVAR O PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E PROMOVER A ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO (PPA E LOA), CRIANDO DOTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA O FINANCIAMENTO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS, AINDA QUE DEPENDENTES DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS EXTERNOS; **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO QUE, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL (DICAMB), PROCEDA AO MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ORA DETERMINADAS, PROMOVENDO A VERIFICAÇÃO DO SEU EFETIVO CUMPRIMENTO; **9.5. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. MATULINHO XAVIER BRAZ**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 17296/2025**

**APENSO(S): 16837/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1472/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16837/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

**INTERESSADO(S):** EDUARDO COSTA TAVEIRA E LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO 767/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, ATRAVÉS DA **SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID**, SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE EM EXERCÍCIO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1472/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO APENSO Nº 16837/2023 (FLS. 578-580), QUE CONHECEU DA REPRESENTAÇÃO E JULGOU-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, FIXANDO DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES À SEMA, POR ATENDER AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 62 DA LEI Nº 2423/1996-LOTCE/AM E ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, VISTO QUE A DETERMINAÇÃO E AS RECOMENDAÇÕES DIRIGIDAS À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA) SÃO COMPATÍVEIS COM AS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS DO ÓRGÃO, CONFORME ART. 1º DA LEI DELEGADA Nº 66/2007 E DEMAIS DECRETOS REGULAMENTADORES, ALÉM DA AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO QUANTO ÀS AÇÕES LISTADAS PELO RECORRENTE; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA





NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA À SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID**, SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE EM EXERCÍCIO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 10001/2026

**ASSUNTO:** CONSULTA /INFORMAÇÃO

**OBJETO:** CONSULTA INTERPOSTA PELA PREFEITA DE NHAMUNDÁ, RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECER OU REGULARIZAR A INVESTIDURA DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1997, CUJOS ARQUIVOS FUNCIONAIS NÃO CONTÊM OS ATOS FORMAIS DE NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO, EXISTINDO APENAS O DECRETO DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E DOCUMENTOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS POSTERIORES

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 768/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** DA CONSULTA FORMULADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, NESTE ATO REPRESENTADA PELA **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO DA INVESTIDURA DE SERVIDORES, POR MEIO DE PROVAS INDIRETAS E SE A AUSÊNCIA FORMAL DESSES ATOS IMPEDE O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO, POR NÃO PREENCHER TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NECESSÁRIOS À CONSULTA, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXIII DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C §2º DO ART. 272 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **9.2. DAR CIÊNCIA** À **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 10649/2026

**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

**OBJETO:** ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO E DAWEHALLESON MACENA PEREIRA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ACÓRDÃO 769/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO N.º 51/2026-DEAS, QUE TRATA DA AUDITORIA DE





ACOMPANHAMENTO REALIZADA PELO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE - DEAS NO MUNICÍPIO DE PAUINI, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, COM O OBJETIVO DE AVALIAR A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER, NOS TERMOS DO ART. 1º, VII, E ART. 2º, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 205 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.2. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI, PARA QUE, NO **PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, ADOTE AS SEGUINTE MEDIDAS COM O OBJETIVO DE SANAR AS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS E APRIMORAR A EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE SAÚDE, SOB PENA DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM: A) PARA O FORTALECIMENTO DA PREVENÇÃO PRIMÁRIA A.1) INCLUIR NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (PMS E PAS) METAS ESPECÍFICAS, QUANTIFICÁVEIS E AMBICIOSAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV, COM FOCO PRIORITÁRIO NA ELEVAÇÃO DA COBERTURA DAS FAIXAS ETÁRIAS PARA O PATAMAR DE 90%, ALINHADAS ÀS DIRETRIZES NACIONAIS, GARANTINDO QUE O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO REFLITA AS BOAS PRÁTICAS OPERACIONAIS. A.2) FORTALECER E AMPLIAR AS ESTRATÉGIAS DE VACINAÇÃO E BUSCA ATIVA, PRIORIZANDO AS FAIXAS ETÁRIAS COM BAIXA COBERTURA, TRANSFORMANDO AS AÇÕES DO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA (PSE) EM CALENDÁRIO FIXO E OBRIGATÓRIO DE VACINAÇÃO IN LOCO NAS UNIDADES DE ENSINO, REDUZINDO A DEPENDÊNCIA DA PROCURA ESPONTÂNEA ÀS UBS. B) PARA O FORTALECIMENTO DA PREVENÇÃO SECUNDÁRIA B.1) REVISAR E QUALIFICAR AS METAS DE RASTREAMENTO PARA QUE SEJAM AMBICIOSAS E ALINHADAS AO PADRÃO DE 80% DE COBERTURA POPULACIONAL REAL. SUBSTITUIR, NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, AS METAS GÊNICAS DE "MANUTENÇÃO DE ALCANCE" POR INDICADORES NUMÉRICOS DE COBERTURA POPULACIONAL, GARANTINDO TRANSPARÊNCIA SOBRE O REAL DESEMPENHO DA REDE. B.2) INTENSIFICAR AÇÕES DE BUSCA ATIVA, EDUCAÇÃO EM SAÚDE E OFERTA DE EXAMES PARA A POPULAÇÃO-ALVO, COM FOCO NAS ÁREAS DE DIFÍCIL ACESSO, VISANDO ELEVAR A COBERTURA DO PATAMAR ATUAL (65%) PARA UM NÍVEL SATISFATÓRIO. B.3) FORMALIZAR JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-AM) A NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO FLUXO LABORATORIAL, DOCUMENTANDO OS ATRASOS NOS LAUDOS PARA RESGUARDAR A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E PRESSIONAR POR SOLUÇÕES LOGÍSTICAS QUE ACELEREM O RETORNO DOS RESULTADOS. C) PARA A GARANTIA DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO TEMPESTIVO C.1) IMPLEMENTAR MECANISMOS DE MONITORAMENTO E CONTROLE RIGOROSOS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS DE INÍCIO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO (30 DIAS PARA DIAGNÓSTICO E 60 DIAS PARA INÍCIO DO TRATAMENTO). INSTITUIR UMA "LISTA DE ACOMPANHAMENTO PRIORITÁRIO" PARA PACIENTES COM DIAGNÓSTICO CONFIRMADO OU ALTA SUSPEIÇÃO, DESIGNANDO UM PROFISSIONAL RESPONSÁVEL POR MONITORAR DIARIAMENTE O ANDAMENTO DA REGULAÇÃO E EVITAR QUE O PACIENTE "SE PERCA" NA BUROCRACIA. C.2) INCLUIR NO PAS A META DE GARANTIR O INÍCIO DO TRATAMENTO EM ATÉ 60 DIAS PARA 100% DOS CASOS, UTILIZANDO TODOS OS RECURSOS DE TFD (TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO) E ARTICULAÇÃO POLÍTICA NECESSÁRIOS COM A REDE ESTADUAL. C.3) ASSEGURAR A IMEDIATA E CONTÍNUA ALIMENTAÇÃO DOS DADOS OFICIAIS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, GARANTINDO A FIDELIDADE DAS INFORMAÇÕES E A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA SOBRE O INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO. D) PARA A TRANSPARÊNCIA E A COLABORAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLE D.1) DETERMINAR E CIENTIFICAR QUE A GESTÃO MUNICIPAL POSSUI O DEVER LEGAL E A OBRIGAÇÃO DE RESPONDER TEMPESTIVAMENTE, DE FORMA COMPLETA E PELOS CANAIS OFICIAIS (DEC/SPEDE) ÀS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, E DE SE POSICIONAR FORMALMENTE QUANTO AOS DADOS E APONTAMENTOS APRESENTADOS, CONFORME O DEVER DE COLABORAÇÃO COM A FISCALIZAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS (ART. 33 DA LEI N.º 2.423/1996 - LEI ORGÂNICA DO TCE/AM). A OMISSÃO INICIAL CONFIGUROU DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COLABORAÇÃO E DEVE SER CORRIGIDA EM FUTURAS INTERAÇÕES. D.2) CAPACITAR GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES, ASSEGURANDO QUE ESTES SEJAM ESPECÍFICOS, MENSURÁVEIS, ATINGÍVEIS, RELEVANTES E COM PRAZO DEFINIDO (SMART), E QUE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FUNCIONEM COMO FERRAMENTAS ESTRATÉGICAS E DE GESTÃO DE RESULTADOS. D.3) INFORMAR QUE O DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE (DEAS) DARÁ CONTINUIDADE AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO, AO RASTREAMENTO E AO TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE PAUINI, REALIZANDO NOVOS MONITORAMENTOS APÓS A APRECIACÃO DESTE RELATÓRIO PELO TRIBUNAL, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E A EVOLUÇÃO DOS INDICADORES ASSISTENCIAIS; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO QUE, POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE – DEAS, PROCEDA AO MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ORA DETERMINADAS, PROMOVENDO A VERIFICAÇÃO DO SEU EFETIVO CUMPRIMENTO; **9.4. DETERMINAR** O APENSAMENTO DA AUDITORIA AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI, REFERENTE AO **EXERCÍCIO DE 2025**, A FIM DE AUXILIAR NA APRECIACÃO DAS CONTAS ANUAIS, APÓS MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ORA DETERMINADAS; **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. RAIMUNDO RENATO**





**RODRIGUES AFONSO**, PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM;

**9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. DAWEHALLESON MACENA PEREIRA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAUINI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

## **RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 17880/2025**

**APENSO(S): 10279/2025**

**ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO**

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - BCPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1264/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10279/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 770/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS, OBSERVADO OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DISPOSTO NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1264/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.279/2025, DEVENDO: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** O **SR. LUIZ DE SOUZA ASSIS**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DA DECISÃO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO FEITO E, CASO QUEIRA, INGRESSE COM O RECURSO CABÍVEL NO **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF); **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE: A) NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, PROVIDENCIE A ANULAÇÃO ATO CONCESSÓRIO, DE ACORDO COM OS §§ 2º E 3º DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO N.º 02/2014-TCE/AM; B) INFORME A ESTA CORTE, DENTRO PRAZO DA ALÍNEA ANTERIOR, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO ART.265 DO REGIMENTO INTERNO; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR À DIPRIM** QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 265, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.2.5. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO **SR. LUIZ DE SOUZA ASSIS**, MATRÍCULA N.º 468, NO CARGO DE PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL 1º AO 5º PF20 - NM-O, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM O DECRETO N.º 297, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE DEZEMBRO DE 2024; **8.2.6. ALTERAR** O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** AO ATO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO AO **SR. LUIZ DE SOUZA ASSIS**; **8.3. DAR CIÊNCIA** DESTA **DECISUM** AO





RECORRENTE, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 17885/2025**

**APENSO(S): 14444/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1604/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.444/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513

**ACÓRDÃO 771/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PARA SEU CONHECIMENTO E REGULAR PROCESSAMENTO, CONSOANTE DO ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1604/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, UMA VEZ QUE O RECORRENTE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS NOVOS A DEMONSTRAR A EFETIVA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE O MUNICÍPIO DE CARAUARI ESTAVA VINCULADO AO RGPS, PERMANECENDO A CONCLUSÃO DE QUE A OMISSÃO ADMINISTRATIVA PRODUZIU ENTRAVES CONCRETOS À AVERBAÇÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES; **8.3. DAR CIÊNCIA** DESTE JULGADO AO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, POR MEIO DE SEU CAUSÍDICO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 18045/2025**

**APENSO(S): 16252/2022**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR CLOVIS MOREIRA SALDANHA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1777/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16252/2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ANY GRESY CARVALHO REBOUÇAS - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428.

**ACÓRDÃO 772/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DESTE RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELO **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, EIS QUE PRESENTE OS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS; **8.2. DAR PROVIMENTO** A ESTE RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELO **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA** A FIM DE REFORMAR O ITEM 9.2 DO ACÓRDÃO Nº 1777/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, PARA SUPRIMIR A DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, DE CRONOGRAMA DE PLANEJAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** AO PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, **SR. CLOVIS MOREIRA**, QUE, NO **PRAZO**





**DE 60 (SESSENTA DIAS)**, SEJA ENCAMINHADO A ESTA CORTE DE CONTAS O CRONOGRAMA DE PLANEJAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, CONFORME QUADRO EXPOSTO NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 86/2023-DICAPE (FLS. 203/212). **8.2.2.** MANTER O ITEM **JULGAR LEGAL** A ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO OBJETO DO EDITAL 01/2021, QUE RESULTOU NA CONTRATAÇÃO DE 05 (CINCO) SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED; **8.2.3.** MANTER O ITEM **RECOMENDAR** AO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, NA FIGURA DE SEU PREFEITO, **SR. CLÓVIS MOREIRA**, QUE NAS PRÓXIMAS ADMISSÕES, O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DEVERÁ DETALHAR A REAL SITUAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E SEUS POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS, PARA QUE O MESMO NÃO VIOLE NOVAMENTE O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL, ALÉM DA TEMPESTIVA DISPONIBILIZAÇÃO DESTES RELATÓRIOS; **8.2.4.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, NA FIGURA DE SEU ATUAL PREFEITO, **SR. CLOVIS MOREIRA**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.2.5.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA** DESTE *DECISUM*.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## **RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 12099/2023**

**APENSO(S): 13151/2018 E 10048/2012**

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 1.370/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO 13.151/2018)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

**ORDENADOR:** SANSURAY PEREIRA XAVIER

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** YURI DANTAS BARROSO - OAB/AM 4237, TERESA CRISTINA CORRÊA DE PAULA NUNES - 4976, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - OAB/AM 666, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - OAB/AM 8888, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - OAB/AM 12868, KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - OAB/AM 5225, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - OAB/AM 17302

**ACÓRDÃO 774/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE DE CONTAS REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. SANSURAY PEREIRA XAVIER**, PREFEITA MUNICIPAL E ORDENADORA DA DESPESAS, **EXERCÍCIO 2011**, DEVIDO AO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA E O JULGAMENTO DO PROCESSO POR ESTE TRIBUNAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 40, §4º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS C/C ARTIGO 4º, INCISO II E ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCEAM; **10.2. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA





ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDADA; **10.3. DAR CIÊNCIA DO JULGADO A SRA. SANSURAY PEREIRA XAVIER** POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS. **10.4. ARQUIVAR OS AUTOS**, NOS TERMOS DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM C/C ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCEAM.

## PROCESSO Nº 11505/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALEXANDRO BARBOSA DE SOUZA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

**ORDENADOR:** ALEXANDRO BARBOSA DE SOUZA (ORDENADOR DE DESPESA), EDMUNDO ALMEIDA ZEVALLOS (GESTOR)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO 776/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. APLICAR MULTA AO SR. ALEXANDRO BARBOSA DE SOUZA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ NO EXERCÍCIO 2025, NO **VALOR DE R\$ 2.846,43**, COM FULCRO NO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LO-TCE/AM C/C ART. 165 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DE NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS (ITENS 10.2 E 10.3 DO ACÓRDÃO Nº 1504/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO); **10.2. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ QUE PROCEDA À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAR O AUMENTO REAL REMUNERATÓRIO CONCEDIDO AOS PARLAMENTARES MUNICIPAIS NA MESMA LEGISLATURA, PRÁTICA CONSTITUCIONALMENTE VEDADA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 29, INCISO VI), PROCEDENDO À RESPECTIVA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 195 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM (ITEM 10.2 DO ACÓRDÃO Nº 1504/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO); **10.3. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ QUE PROCEDA À ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA SERVIDORA **SRA. JOANA DARC GOMES GUIMARÃES**, NOS TERMOS DO REGIME JURÍDICO A QUE ESTÁ SUBORDINADA, EM FACE DO POSSÍVEL ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS, VIOLANDO O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, INC. XVI RITCEAM (ITEM 10.3 DO ACÓRDÃO Nº 1504/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO); **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. ALEXANDRO BARBOSA DE SOUZA**, POR MEIO DE SEU PATRONO ACERCA DESTA *DECISUM*; **10.5. DAR CIÊNCIA AO SR. EDMUNDO ALMEIDA ZEVALLOS**, ATUAL VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, PARA QUE DÊ CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EXPRESSAS NOS ITENS 10.2 E 10.3 DO ACÓRDÃO Nº 1504/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, INFORMANDO O RESULTADO DA MEDIDA A ESTA CORTE DE CONTAS NO PRAZO DE 180 DIAS.

## PROCESSO Nº 15480/2025

**APENSO(S):** 16563/2022

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 662/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.563/2022

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO





**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**ACÓRDÃO 777/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, EIS QUE PRESENTE OS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** A ESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA** A FIM DE MANTER INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 662/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NA MEDIDA EM QUE O RECORRENTE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR, EM SEDE RECURSAL, QUE (I) A DETERMINAÇÃO EXPEDIDA POR ESTA CORTE TERIA EXTRAPOLADO SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL, UMA VEZ QUE NÃO HOUE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA LEI MUNICIPAL, MUITO MENOS EXERCÍCIO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS APENAS EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; (II) NÃO PROMOVEU A EFETIVA CORREÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS IDENTIFICADAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023, QUE PERMANECEU DESPROVIDA DE ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NO ART. 4º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; E (III) NÃO ADOTOU PROVIDÊNCIAS SUFICIENTES PARA SANAR A IRREGULARIDADE APONTADA, PERMANECENDO HÍGIDA A MULTA APLICADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DO ACÓRDÃO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA** DESTE *DECISUM*.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 22 DE MAIO DE 2026.**

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





## DESPACHOS

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

**PROCESSO Nº 15155/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR ANOAR ABDUL SAMAD, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 275/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12038/2024.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2026.**

**PROCESSO Nº. 15006/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA SENHORA ALESSANDRA DOS SANTOS, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 275/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12038/2024

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2026.**

**PROCESSO Nº. 15314/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 5/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15942/2022.

**DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de maio de 2026.**

**PROCESSO Nº. 15245/2026 - RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA SRA. DELCILENE ARAÚJO DA SILVA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 91/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº.16681/2025.

**DESPACHO: CONFORME DESPACHO N.º 744/2026-GP, ACOLHE-SE A DESISTÊNCIA DO PRESENTE EXPEDIENTE AUTUADO COMO RECURSO DE REVISÃO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2026.**

**PROCESSO Nº. 15207/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SENHOR NICSON MARREIRA LIMA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1928/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12579/2025.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVOS E SUSPENSIVOS.**





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2026.**

**PROCESSO Nº. 15319/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 346/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 18.626/2025.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVOS E SUSPENSIVOS.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2026.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 22 DE MAIO DE 2026.**

BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

**16ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 007914/2026, DE 26 DE MAIO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.**

## **JULGAMENTO EM PAUTA**

**RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**

**1. PROCESSO: 006342/2026**

**INTERESSADO(S): FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO**

**OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO**

**2. PROCESSO: 006503/2026**

**INTERESSADO(S): SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**





**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

**3. PROCESSO:** 015244/2025

**INTERESSADO(S):** ADÉLIA DE SOUZA MARINHO MENDES GOMES

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

**4. PROCESSO:** 016713/2025

**INTERESSADO(S):** CELSO RICARDO LIMA MARTINS

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** LICENÇA ESPECIAL

**5. PROCESSO:** 017385/2025

**INTERESSADO(S):** LUCIANO PLENTZ RUSSO

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** INDENIZAÇÃO

**6. PROCESSO:** 004940/2026

**INTERESSADO(S):** WAGNER ELISIARIO MONTEIRO

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

**7. PROCESSO:** 003703/2026

**INTERESSADO(S):** FLAVIO ANTONIO CALDAS REBELLO

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** REVISÃO DE ENQUADRAMENTO

**8. PROCESSO:** 000106/2026

**INTERESSADO(S):** JOSÉ CARLOS FREITAS PAES BARRETTO

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO





**OBJETO:** REVISÃO DE ENQUADRAMENTO

**9. PROCESSO:** 000775/2026

**INTERESSADO(S):** ALDIFRAN CORREA LIMA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** REVISÃO DE ENQUADRAMENTO

**10. PROCESSO:** 003700/2026

**INTERESSADO(S):** VALDIVI LIMA DA ROCHA SILVA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** REVISÃO DE ENQUADRAMENTO

**11. PROCESSO:** 003036/2026

**INTERESSADO(S):** ANTONIA SOCORRO DE JESUS NASCIMENTO

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** REVISÃO DE ENQUADRAMENTO

**12. PROCESSO:** 006352/2026

**INTERESSADO(S):** DORALICE DE SOUZA SILVA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** REVISÃO DE ENQUADRAMENTO

**13. PROCESSO:** 004634/2026

**INTERESSADO(S):** MARIA DALVA BENTES PINHEIRO

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** SOLICITAÇÃO DE ESTABILIDADE

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de maio de 2026.

  
Elizabeth Maria Moura Nunes

**Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento, em substituição**





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº 15347/2026**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

**ADVOGADO(A):** BRUNA OLIVEIRA – OAB/SC 42.633.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EM FACE DO MUNICÍPIO DE SILVES ACERCA DE POSSÍVEIS IRRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.

**RELATOR:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

### DESPACHO Nº 762/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR INADMITIDA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Udilife Comércio Importação e Exportação Ltda., devidamente representada por sua patrona, em desfavor da Prefeitura Municipal de Silves, em decorrência de supostas irregularidades em procedimento administrativo em Pregão eletrônico.
2. Em sede de cautelar, requer a suspensão imediata do procedimento administrativo objeto da presente demanda.
3. Preliminarmente, a representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito da Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.



5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
  - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Segundo a representante, existe suposta irregularidade em procedimento licitatório submetido à jurisdição desta Corte de Contas, motivo pelo qual se mostram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno.
8. Ademais, a representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).
10. No entanto, o Auditor Relator do caso concreto encontra-se ausente por motivo de viagem institucional, conforme processo SEI nº 006886/2026, motivo pelo qual a competência para apreciação de medidas cautelares pode ser exercida excepcionalmente pela Presidência da Corte, sobretudo quando presente situação de urgência e risco de lesão ao erário ou ao interesse público.



11. Assim, passo a analisar o pedido cautelar, que embora a representante alegue possíveis ilegalidades relacionadas à condução do certame, verifica-se, em sede de cognição sumária, que as questões suscitadas demandam exame mais aprofundado do conjunto probatório e manifestação técnica do órgão competente, não sendo possível, neste momento processual inicial, concluir de forma inequívoca pela presença dos pressupostos autorizadores da medida extrema pretendida.


12. Outrossim, a concessão da cautelar, tal como requerida, implicaria interferência imediata no regular andamento do procedimento licitatório sem que haja, por ora, elementos suficientemente robustos aptos a demonstrar risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário ou à ordem pública administrativa.

13. Dessa forma, ausentes, neste juízo preliminar, elementos suficientes para evidenciar a plausibilidade jurídica do direito invocado em grau apto a justificar a suspensão imediata do certame, bem como o perigo da demora em sua dimensão concreta, entendo prudente reservar a análise aprofundada da matéria ao Relator natural do feito, após regular instrução processual.

14. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e; **INADMITO** o pedido cautelar pretendido, determinando à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA à Representante, na pessoa de sua advogada e ao Representado, deste despacho; e
- c) ENCAMINHAR o caderno processual ao Relator competente para prosseguimento ordinário do feito, exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante dispõe o art. 288, §2º, primeira parte, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 22 de maio de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente



## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 147/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c a Certidão da 15ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026);

**CONSIDERANDO** o Processo SEI N.º 007108/2026 (DICAMI);

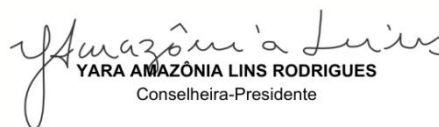
**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2026;

### RESOLVE:

I – **TORNAR SEM EFEITO** as Portaria N.os 133/2026-GP/SECEX/DIPLAF e 142/2026-GP/SECEX/DIPLAF, publicadas no D.O.E em 08/05/2026 e 14/05/2026, respectivamente;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA  
Secretário-Geral de Controle Externo





## PORTARIA Nº 148/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c a Certidão da 15ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026);

**CONSIDERANDO** o Processo SEI N.º 007108/2026 (DICAMI);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2026;

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Otacílio Leite da Silva Júnior** – matrícula n.º 0005487B, **Flávio Antônio Caldas Rebello** – matrícula n.º 0004642A e **Cynthia Mara Lins Furtado Belém** – matrícula n.º 0003425A para, no período de **01/06/2026 a 08/06/2026**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem a fase de Planejamento da inspeção ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas receitas e despesas do Município de Eirunepé, bem como no período de **09/06/2026 a 15/06/2026**, realizarem a fase de Execução da referida Teleauditoria, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2025, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias existentes no município, listados abaixo, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Prefeitura Municipal de Eirunepé	Processo Spede n.º 13990/2026
Câmara Municipal de Eirunepé	Processo Spede n.º 14059/2026

**II – DESIGNAR** o servidor **Ronaldo Almeida de Lima** – matrícula n.º 0019500A para, no período de **01/06/2026 a 08/06/2026**, realizar a fase de Planejamento da inspeção ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância



(SFD) - Teleauditoria, nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de Eirunepé, bem como no período de **09/06/2026 a 15/06/2026**, realizar a fase de Execução da referida Teleauditoria, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2025, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo, e demais processos pendentes na DICOP, que houver

Prefeitura Municipal de Eirunepé	Processo Spede n.º 13990/2026
Câmara Municipal de Eirunepé	Processo Spede n.º 14059/2026

**III – DESIGNAR** o servidor **Ronaldo Almeida de Lima** – matrícula n.º 0019500A para realizar, no período de **28/06/2026 a 11/07/2026**, a **Vistoria** (parte física), relacionada à fase de **Execução** da **Teleauditoria** (Sistema de Fiscalização à Distância – SFD), nas obras e/ou serviços de engenharia nos municípios de **Eirunepé e Envira**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2025, dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos, documentos, contratos, convênios estaduais e demais processos pendentes na DICOP, listados abaixo:

Prefeitura Municipal de Eirunepé	Processo Spede n.º 13990/2026
Câmara Municipal de Eirunepé	Processo Spede n.º 14059/2026
Prefeitura Municipal de Envira	Processo Spede n.º 13845/2026
Câmara Municipal de Envira	Processo Spede n.º 13426/2026

**IV - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**V - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

**VI – SOLICITAR** à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado; bem como que a SEGER



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3790 pág.55

Manaus, 22 de Maio de 2026

providencie o pagamento de **14 (quatorze)** diárias para o servidor designado no **Item III**, conforme período disposto nesses itens;

**VII – CONCEDER** adiantamento no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) em favor do servidor **Ronaldo Almeida de Lima** – matrícula n.º 0019500A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 8/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;


**VIII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**IX – ESTABELEECER** à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art. 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**X - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 20 de maio de 2026.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA**  
Secretário-Geral de Controle Externo





## PORTARIA Nº 149/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c a Certidão da 15ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 68/2026/DEAS/SECEX (Processo SEI N.º 6656/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 701/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 6656/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2026;

### **R E S O L V E :**

**I - DESIGNAR** os servidores **Luciano Simões de Oliveira** - matrícula n.º 001.895-3A, **Thabita Sousa Costa** - matrícula n.º 004.151-3A, **Antônio José Inácio de Souza** - matrícula n.º 001.386-2A e **Wendell de Oliveira Cardoso** - matrícula n.º 003.881-4A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Fiscalização, na espécie acompanhamento, para avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde da mulher no Estado do Amazonas, especificamente quanto à execução das despesas no programa de combate ao câncer de mama, sob responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado e Municípios do Amazonas, no período de **01/06/2026 a 22/12/2026**;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**IV - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do *caput* do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





**V - DETERMINAR** que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização durante o período designado no **Item I**;

**VI** - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VII - ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VIII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 21 de maio de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA  
Secretário-Geral de Controle Externo





## PORTARIA Nº 150/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c a Certidão da 15ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 118/2026/DICOP/SECEX (Processo SEI 007590/2026);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 689/2026/SECEX/GP (Processo SEI 007590/2026);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2026;

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** o servidor **VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS** – matrícula n.º 001.952-6A para realizar fiscalização, na espécie de inspeção "*in loco*", com o intuito de verificar a fiel e regular execução dos **Contratos Nº 44/2022, 37/2023, 48/2023, 12/2024 e 15/2024 - SEMSA (Processo SPEDE Nº 13.489/2025)**, conforme o Despacho do Relator (à fl. 10479), em atendimento aos Critérios **16.3.3, 16.3.4 e 16.3.8** do QATC, no período de **08/06/2026 a 12/06/2026**;

**II - AUTORIZAR** o servidor acima mencionado à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





**IV – SOLICITAR** à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período acima mencionado;

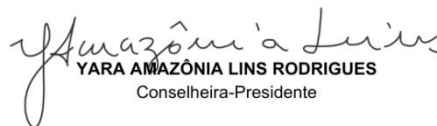
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** ao servidor, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de maio de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA  
Secretário-Geral de Controle Externo





## PORTARIA Nº 151/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** as Portarias N.º 42/2025-GP/SECEX/DIPLAF e N.º 174/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicadas no D.O.E em 03/04/2025 e 13/11/2025 respectivamente.

**CONSIDERANDO** a Informação N.º 66/2026-DICOP (Processo SEI 005573/2025);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 714/2026/SECEX/GP (Processo SEI 005573/2025);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2026;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Jocelino Resende Pereira da Silva** – matrícula n.º 001.941-0A e **Willace Lima de Souza** - matrícula n.º 003.904-7A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para darem continuidade ao Levantamento **via sistema**, designado nas **Portarias N.os 42 e 474/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicadas no D.O.E em 10/04/2025 e 13/11/2025, respectivamente, com o intuito de **avaliar os planos de mobilidade urbana e a sua regularidade e compatibilidade com os planos diretores do município de Manacapuru**, pelo período de 6 (seis) meses, a contar do fim do período designado pela Portaria **474/2025-GP/SECEX/DIPLAF**;

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3790 pág.61

Manaus, 22 de Maio de 2026

**IV – DETERMINAR** à Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas que informe a esta SECEX, caso exista necessidade, os períodos em que serão necessários as visitas in loco, para a emissão das portarias específicas;

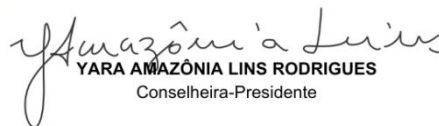
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de maio de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA  
Secretário-Geral de Controle Externo





## PORTARIA Nº 152/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 82/2026/DICERP/SECEX (Processo SEI N.º 004375/2026);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 713/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004375/2026);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2026;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **João Afonso da Silva Araújo** - matrícula n.º 001.395-1A e **Valdnor Mendonça Santarém** - matrícula n.º 001.847-3A para, no período de **14/06/2026 a 20/06/2026**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção **"in loco"** no **Fundo de Previdência Social - Maraaprev** (Processo Spede N.º 13986/2026);

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, **no período acima mencionado**, bem como seja providenciado o pagamento de **07 (sete) diárias** para cada servidor designado no **Item I, conforme período acima**;





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3790 pág.63

Manaus, 22 de Maio de 2026

**V – CONCEDER** adiantamento no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) em favor do servidor **João Afonso da Silva Araújo** - matrícula n.º 001.395-1A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 8/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

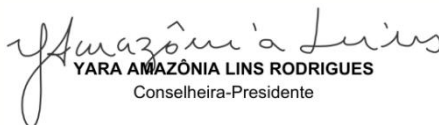
**VI –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VII – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VIII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de maio de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA  
Secretário-Geral de Controle Externo





## PORTARIA Nº 153/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 82/2026/DICERP/SECEX (Processo SEI N.º 004375/2026);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 713/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004375/2026);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2026;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **João Afonso da Silva Araújo** - matrícula n.º 001.395-1A e **Valdnor Mendonça Santarém** - matrícula n.º 001.847-3A para, no período de **21/06/2026 a 29/06/2026**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção "*in loco*" no **Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - Fumpas** (Processo Spede N.º 14114/2026);

**II - AUTORIZAR** os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

**III - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, **no período acima mencionado**, bem como seja providenciado o pagamento de **09 (nove) diárias** para cada servidor designado no **Item I, conforme período acima**;





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3790 pág.65

Manaus, 22 de Maio de 2026

**V – CONCEDER** adiantamento no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) em favor do servidor **João Afonso da Silva Araújo** - matrícula n.º 001.395-1A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 8/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VI –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

**VII – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VIII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex ([secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br)) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de maio de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA  
Secretário-Geral de Controle Externo





## ADMINISTRATIVO

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 79/2026

PROCESSO nº 007264/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

**CONSIDERANDO** a formalização do Processo Administrativo SEI nº 007264/2026 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização.

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 2628/2026/GP/TP (0865522), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 571/2026/DIORF/SEGER (0867133), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação do instrutor **DANIEL LIMA DE ANDRADE**, CPF: 028.660.662-35, para ministrar o curso "**Python para Análise de Dados**", no período de **17 a 19/06/2026**, com carga horária de 12 horas, para 40 servidores, de acordo com a Proposta (0864543), no valor total de **R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais), respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração





## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação do instrutor **DANIEL LIMA DE ANDRADE**, CPF: 028.660.662-35, para ministrar o curso "**Python para Análise de Dados**", no período de **17 a 19/06/2026**, com carga horária de 12 horas, para 40 servidores, de acordo com a Proposta (0864543), no valor total de **R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais), respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## MINUTA EXTRATO

### 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 74/2023

- Data:** 17/04/2026.
- Processo Administrativo:** 012306/2022-SEI/TCE/AM.
- Espécie:** 3º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 74/2023.
- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues**.
- Contratada:** **IPNET by Vivo**, cuja razão social é **TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A**, representado pelo Sr. **CAIO FAGUNDES INACIO DA SILVA** e Sr. **FABIO CARNEIRO DA SILVA**.
- Objeto:** Prorrogação do presente instrumento é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de subscrição de licenças de uso de *softwares* (**Google Workspace Enterprise Starte e Standard**) do tipo suíte de escritório com direito de atualização e suporte ao TCE/AM;
- Vigência:** 17/04/2026 a 16/04/2027.
- Valor global:** **R\$ 570.281,81 (quinhentos e setenta mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos)**
- Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho **01.126.0056.2056** (Desenvolvimento e Integração de Sistemas de Controle Informatizados); Natureza de Despesa **33.90.40.19** (Computação em Nuvem - Software como Serviço (SaaS); Fonte de Recurso **1.500.100.0.0000.0000**, Nota de Empenho 2026NE0000925, emitida em 17/04/2026, no valor de **R\$ 570.281,81 (quinhentos e setenta mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos)**, na modalidade ordinário.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração





## CONTROLE EXTERNO

### ALERTAS

#### ALERTA Nº 01/2026-DEAE

**ALERTA** os Municípios citados no Quadro anexo, para que regularizem a alimentação do SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), considerando que o sistema é uma ferramenta de controle social para o acompanhamento dos investimentos na educação pública, além de assegurar o recebimento de recursos do Fundeb-VAAT pelos entes federados.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- A Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece que os Tribunais de Contas incentivem o uso de tecnologia de informação para o acompanhamento de gastos e resultados referentes às metas e estratégias do PNE.
- A importância do SIOPE para o exercício do controle social, apresentando relevantes indicadores que permitem à sociedade avaliar a eficiência e eficácia da gestão e servem como subsídios de políticas públicas, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.
- O advento da Emenda Constitucional nº 108/20 e da Lei nº 14.113/2020, que tratam do “novo” Fundeb, tendo estabelecido que **a regular alimentação do SIOPE até 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados<sup>1</sup>, é condição necessária para que o ente público esteja habilitado para receber os recursos da complementação Fundeb/VAAT**, nos termos do art. 13, §4º e art. 38 do citado diploma legal.
- O Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2017, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), que trata da criação do Módulo de Controle Externo (MCE) para validação de dados do SIOPE.
- A constatação, por meio de consulta realizada em 06.05.26 ao site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de que **os Municípios citados no quadro anexo deste alerta possuem pendências referentes às competências bimestrais do exercício de 2025<sup>2</sup> na alimentação do SIOPE.**
- O prejuízo advindo de possíveis não correções de inconformidades constatadas por ocasião de validação automática entre o SIOPE e o Sistema e-Contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas pelos municípios, o que impede o fechamento de competência nos dois sistemas, além de incluir o ente federado no CAUC (que impossibilita a celebração de convênios, contratos de repasse e contratação de operações de crédito com o Governo Federal).
- A importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita.

Decide **ALERTAR** os Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios citados no quadro anexo para que regularizem a alimentação do SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), referente aos bimestres de 2025,

<sup>1</sup> Redação dada pela [Lei nº 14.276, de 2021](http://www2.tce.am.gov.br).

<sup>2</sup> Consulta realizada em 19/05/2026. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2027-1>



a fim de **evitar que, após 31 de agosto do corrente ano, deixem de se habilitar ao recebimento dos recursos** da complementação Fundeb/VAAT/2027, bem como possibilitar que o sistema cumpra sua função na promoção do **controle social** e da transparência pública, além de contribuir para a **elegibilidade ao Selo TCE de Qualidade Educacional**, no âmbito do Programa TCE pela Educação.

Ressalta-se a necessidade de consonância entre as informações prestadas no SIOPE e no E-Contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em razão da **validação automática** realizada entre os sistemas.

## RELEVÂNCIA

O SIOPE consiste em sistema eletrônico operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos públicos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, sobre todos os recursos disponíveis à educação, independentemente da origem (federal, estadual ou municipal).

O referido sistema é de extrema importância para o exercício do controle social, permitindo que a sociedade avalie a gestão, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.

O SIOPE também traz importantes indicadores, que contribuem para análise dos serviços educacionais prestados à sociedade, servindo de subsídio para definição e implementação de políticas públicas educacionais.

Esses indicadores são essenciais para a avaliação da política pública de educação, tais como: indicadores constitucionais sobre a aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e Fundeb, indicadores de dispêndio financeiro, indicadores de dispêndio com pessoal, indicadores de investimento por aluno, indicadores de composição de receita e de resultado financeiro do exercício.

É por meio do SIOPE que o Governo Federal recebe, por exemplo, o Anexo 8 - Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, como forma de cumprimento do envio de dados fiscais dos municípios ao Governo Federal, conforme art. 52 a 55 da LRF e Nota Técnica SEI nº 1807/2019/ME.

Além disso, com o advento do novo Fundeb, se afigura ainda mais premente a necessidade de que o SIOPE seja alimentado regularmente, sob pena da gravosa consequência de o ente deixar de receber recursos da complementação Fundeb/VAAT, conforme art. 13, §4º e art. 38, da Lei nº 14.113/20.

Importa informar que, no âmbito deste Tribunal de Contas, está em operação o Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2017, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), que criou o módulo de controle externo para validação automática de dados entre o SIOPE e o sistema E-contas desta Corte de Contas.

Atualmente, o SIOPE observa padrões de interoperabilidade (interação de dados entre sistemas) – art. 38, § 3º, da Lei nº 14.133/2020 – e permite a validação automática de dados com os sistemas dos Tribunais de Contas no intuito de torná-los transparentes e confiáveis, já que são dados de amplo acesso, *via internet*. A inconsistência de dados entre os sistemas impede o fechamento de competências e pode incluir o ente federado no cadastro de inadimplentes junto ao Governo Federal e ao TCE-AM.

Portanto, a consonância de informes ao SIOPE e ao E-Contas é essencial não somente para o regular instrumento de controle social, com dados tempestivamente alimentados segundo os requisitos legais, mas também para evitar que a municipalidade



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3790 pág.70

Manaus, 22 de Maio de 2026

venha a perder importante fonte de recursos, com conseqüente comprometimento do cumprimento das metas educacionais estabelecidas nos planos municipais de educação.

Ressalta-se, ainda, que a habilitação do ente federativo configura apenas condição prévia para a apuração das informações relacionadas ao VAAT, não implicando, por si só, garantia de recebimento da Complementação-VAAT.

Manaus, 21 de maio de 2026.

  
**MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**ADRIANNE DOS SANTOS FREIRE**  
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação

UF	Ente Federado	Código IBGE	Verificação preliminar do disposto no § 4º do art. 13 da Lei nº 14.113/20	Pendência identificada
AM	Atalaia do Norte	130020	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Benjamin Constant	130060	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Beruri	130063	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Boca do Acre	130070 6	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2025 e não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Borba	130080 5	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2025 e não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Caapiranga	130083	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Codajás	130130	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Eirunepé	130140	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Fonte Boa	130160	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Humaitá	130170	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Ipixuna	130180	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Itamarati	130195	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Lábrea	130240 5	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2025 e não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Manaquiri	130255	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Maraã	130280 1	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2025 e não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Maués	130290	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Nova Olinda do Norte	130310	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Novo Airão	130320	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Novo Aripuanã	130330	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Pauni	130350 2	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2025 e não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	São Gabriel da Cachoeira	130380 9	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20.	Não enviou a MSC de encerramento de 2025 e não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	São Paulo de Olivença	130390	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	São Sebastião do Uatumã	130395	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Urucurituba	130440	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.

Fonte: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2027-1>



## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 09/2026 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira-Presidente YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, fica **NOTIFICADA** a Sra. Themis Maria dos Anjos, para tomar ciência do **DESPACHO Nº 673/2026**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/05/2026, Edição nº 3739 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), que **INADMITIU** a referente Denúncia em desfavor da Sra. Rosânia Soares Viana, para apuração de possíveis irregularidades acerca do suposto desvio de verbas públicas e enriquecimento ilícito (Processo TCE-AM Nº. 12.404/2026).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de Maio de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2026 – DICAMB/SECEX

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Egmar Velasques Saldanha**, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste edital, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa acerca dos questionamentos apontados no Relatório Técnico Preliminar nº 02/2025-DICAMB/SECEX (págs. 362 a 395) e na Diligência nº 523/2025-MP-RMAM (págs. 402 a 404), nos autos do **Processo Spede Nº 13.140/2025**.

Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto à resposta deste edital deverá ser realizada via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM – DEC instituída pela Portaria nº 939/2022-



GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <http://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL**, Manaus, AM, 21 de maio de 2026.

  
**JONAS ROCHA DE ALMEIDA**  
Diretor de Controle Externo Ambiental

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 8/2026-DICETI

**Processo nº 15.587/2024-TCE** - Representação. **Interessados:** Prefeitura Municipal de Urucurituba (CNPJ: 04.502.571/0001-85); I S CONSULTORIA E MANUTENÇÃO TECNOLÓGICA LTDA (CNPJ: 13.877.123/0001-57).  
**Prazo:** 30 dias. **Relatoria:** Conselheiro-substituto Mário José de Moraes Costa Filho.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADA a empresa I S CONSULTORIA E MANUTENÇÃO TECNOLÓGICA LTDA (CNPJ: 13.877.123/0001-57)**, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório e/ou de acesso aos autos, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC** instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <http://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajudadec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de maio de 2026.

  
**GIZELLE GAMA SALES**  
Diretora de Controle Externo de Tecnologia da Informação





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2026-DICETI

**Processo nº 17.297/2024-TCE** - Representação. **Interessados:** Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM (CNPJ: 05.846.254/0001-49), JS SERVIÇOS DE TREINAMENTOS LTDA (CNPJ: 34.667.285/0001-30). **Prazo:** 15 dias. **Relatoria:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADA a empresa JS SERVIÇOS DE TREINAMENTOS LTDA (CNPJ: 34.667.285/0001-30)**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório e/ou de acesso aos autos, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC** instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajudadec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de maio de 2026.

*Gizelle Gama Sales*  
GIZELLE GAMA SALES

Diretora de Controle Externo de Tecnologia da Informação





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2026-DICAMI

**Processo nº 15420/2024.** Representação oriunda de Denúncia, interposta pelo Sr. Christian Galvão da Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de Beruri. **Responsável: Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira (ex-prefeita), Joao Batista Pereira Picanco (ex-secretário de saúde).** Prazo: 30 dias.

**Relatoria:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 51, §1º e 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os art. 97, inciso II e § 2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho n.º 426/2026-GCJPINHEIRO, do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADO o titular da Empresa E. Silva dos Santos – Epp (COMERCIAL PONTA NEGRA)**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, que trata de suposta prática de abuso de poder econômico ao realizar uso inadequado dos recursos públicos, efetuando diversos pagamentos a empresa E. Silva dos Santos – Epp, com o objetivo de fornecer medicamentos às unidades de Saúde. Oportuno salientar que, tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução n.º 02/2020 e Portaria n.º 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior





## CAUTELARES

**PROCESSO N.º 14.845/2026**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR OFERECIDA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM DESFAVOR DO SR. RAIMUNDO SANTANA FREITAS, PREFEITO DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA EM MEIO ELETRÔNICO QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE 2026.

**REPRESENTANTE:** SECEX-TCE/AM

**REPRESENTADO:** RAIMUNDO SANTANA FREITAS.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

## DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 116/2026, apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SECEX, em desfavor do Sr. Raimundo Santana Freitas, Prefeito do Município de Borba, para apuração de possíveis irregularidades acerca de descumprimento do dever de transparência ativa em meio eletrônico, notadamente quanto à disponibilização de informações e documentos relativos às contratações públicas do exercício de 2026.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente manifestou-se por meio do Despacho nº 626/2026–GP (fls. 71/73), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.





Tendo em vista o afastamento legal do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fui designado, conforme ato n.º 48/2026, divulgado em 24 de abril de 2026 no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Amazonas, para atuar em sua substituição.

A representante alega, com base na Manifestação n.º 116/2026 e após diligências realizadas pela DILCON e pela DICETI, que a Prefeitura Municipal de Borba não disponibilizou, em portal de transparência próprio e portal nacional de contratações públicas, documentações pertinentes à contratação de artista para apresentar-se no 27º Festival do Jaraqui (Distrito de Canumã).

Além disso, a autora desta representação também destaca que a omissão no que tange ao dever de transparência ativa não se restringe ao caso denunciado junto à Ouvidoria do TCE/AM, mas possivelmente revela, diante da ausência de outros dados de divulgação obrigatória, quadro de deficiência estrutural.

Por tais razões, a representante requereu, cautelarmente, que fosse fixado prazo ao Executivo Municipal para publicar, em sítio eletrônico de amplo acesso, informações e documentos das contratações realizadas em 2026, com atualização tempestiva dos dados.

Ademais, solicitou que o representado apresente justificativas para a indisponibilidade de dados e identifique os responsáveis pela gestão do portal de transparência.

A despeito dos argumentos e das evidências expostas pela representante ao longo de sua exordial, entendo ser prudente chamar ao feito a Prefeitura Municipal de Borba, para que ofereça esclarecimentos acerca das ilegalidades narradas na inicial, oportunizando-lhe, inclusive, o saneamento de possíveis restrições no que se refere ao dever de transparência ativa.

Imperioso também destacar que a possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que assim dispõe:

**Resolução n. 03/2012-TCE/AM**

Art. 1.º *omissis*

(...)



§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar** deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Por todo o exposto, **ABSTENHO-ME** de apreciar a medida cautelar suscitada, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito e **DETERMINO** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, que adote as seguintes providências:

- 1) **Divulgação deste despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- 2) **Ciência** da presente manifestação à Secretaria Geral de Controle Externo, na qualidade de representante;
- 3) **Ofício** ao Prefeito Municipal de Borba, Sr. Raimundo Santana Freitas, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para complementar a instrução processual;
- 4) Após o cumprimento das determinações acima, **encaminhamento dos autos ao Relator**, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para apreciação da medida cautelar pleiteada.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-CONVOCADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de maio de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





**PROCESSO N.º 15.087/2026**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR OFERECIDA PELA PESSOA JURÍDICA INNOVA SOLUÇÕES CORPORATIVAS, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2026.

**REPRESENTANTE:** INNOVA SOLUÇÕES CORPORATIVAS.

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E DIPAR DA AMAZÔNIA LTDA.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

## DESPACHO

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar oferecida pela pessoa jurídica Innova - Soluções Corporativas, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara e da Dipar da Amazônia Ltda., acerca de possíveis irregularidades no âmbito do pregão eletrônico nº 15/2026 cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para fornecimento de massa asfáltica do tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e de emulsões asfálticas.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente manifestou-se por meio do Despacho nº 701/2026–GP (fls. 138/140), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

A representante, em síntese, sustenta que a vencedora do referido pregão, Dipar da Amazônia Ltda., não demonstrou, no âmbito do certame, possuir estrutura própria de produção compatível com o objeto licitado.

Na verdade, a representada teria fornecido apenas contrato de locação de usina pertencente a outra pessoa jurídica, bem como licença ambiental também expedida em favor de terceiro, vinculando a execução do futuro contrato com a administração pública municipal à dependência de terceiros.

Ademais, os atestados de capacidade técnica fornecidos no curso da licitação em estudo não permitiriam, em razão de expressarem o fornecimento de insumos e do produto final (asfalto) em diversas modalidades, a identificação objetiva da atividade desempenhada e a aferição segura da experiência técnica declarada.



Por fim, a representante destaca que haveria incompatibilidade econômico-financeira entre os valores (cerca de R\$ 130 milhões de reais em serviços prestados) descritos nos atestados apresentados pela pessoa jurídica DIPAR da Amazônia no curso do pregão em estudo e os montantes registrados em demonstrações do resultado do exercício as quais, para os períodos de 2021 e 2022, revelaram valores que não seria condizentes com o cenário relatado nos citados atestados.

Por tais razões, a representante requereu, cautelarmente, a suspensão dos atos de homologação ou de assinatura de contrato, até que haja apreciação do mérito pelo Tribunal Pleno.

Ao avaliar inicialmente o caso, entendo que, neste momento, revela-se necessária a oitiva dos representados antes de deliberar sobre o pedido cautelar.

Em sua exordial, a representante destaca que a pessoa jurídica Dipar da Amazônia Ltda. apresentou, no curso do processo licitatório em estudo, contrato de locação por meio do qual teria acesso à usina (pertencente a terceiro) capaz de fornecer o objeto almejado pela administração municipal.

Ocorre que, ao avaliar as peças que foram juntadas entre as fls. 12/137, tal ajuste particular não se faz presente, aliás, há apenas menção a terceiro (fls. 105/106 e 110) que supostamente irá disponibilizar estrutura para atendimento do objeto do futuro contrato com o Executivo Municipal.

No mesmo sentido, o edital do pregão em comento não se encontra nos autos, tampouco no portal de transparência do Executivo Municipal, conforme consulta realizada no dia 19/5/2026 e 22/5/2026, dificultando, portanto, a realização de análise mais adequada do caso.

Ademais, as suspeitas lançadas sobre a veracidade dos atestados de capacidade técnica dispostos entre as fls. 103/104 com base nos resultados financeiros que a licitante vencedora obteve durante os exercícios de 2021 e 2022 não se revelam, neste momento, suficientes para corroborar o cometimento de irregularidade.

As dúvidas quanto à licitude dos mencionados atestados, contudo, exigem a apresentação de dados complementares (e.g., notas fiscais, comprovantes de transferências eletrônicas) que objetivamente confirmem o regular fornecimento de insumos e produtos finais (mistura asfáltica) inerentes ao objeto do pregão em exame.





Por fim, devem os representados, sobretudo a licitante vencedora, demonstrar que, durante o período em que forneceu produtos derivados do petróleo, possuía autorização dos órgãos competentes (e.g., Agência Nacional do Petróleo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas).

Imperioso destacar que o procedimento cautelar requerido é medida a ser tomada tão-somente com a presença inequívoca dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, o que não se demonstra robustamente nos presentes autos pela inexistência dos documentos citados nesta decisão, razão pela qual não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar neste momento.

Por todo o exposto, **ABSTENHO-ME** de apreciar a medida cautelar suscitada, diante da necessidade de carrear aos autos informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito e **DETERMINO** à GTE - Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

- 1) **Divulgação** deste despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- 2) **Ciência** da presente manifestação à pessoa jurídica Innova Soluções Corporativas, na qualidade de representante;
- 3) **Ofício** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e aos seus patronos (fls. 150/151), bem como à pessoa jurídica DIPAR da Amazônia Ltda. (fls. 110), concedendo-lhes 5 (cinco) dias úteis de prazo para apresentar justificativas e documentos, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- 4) Esgotados os prazos concedidos, **retorno** dos autos a este Gabinete, para apreciação da medida cautelar pleiteada.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de maio de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





## PROCESSO Nº 14891/2026

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** RAYANE DANTAS DAMASCENO

**REPRESENTADO (S):** SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS E SR. MANOEL CARDOSO NETTO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa Rayane Dantas Damasceno Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Maués, neste ato representada pela Prefeita, Sra. Macelly Cristina de Souza Veras, e do Pregoeiro, Sr. Manoel Cardoso Netto, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito dos Pregões Eletrônicos nº 90.019/2026 e 90.020/2026, cujo objeto é a formação de registro de preços para contratação de pessoa jurídica para futura e eventual aquisição de materiais de consumo, incluindo itens de escritório, de expediente, descartáveis, papelaria e similares.

Seguindo o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Representação (fls. 254/256), determinando que os autos fossem encaminhados a este Relator para apreciação da medida cautelar.

Pois bem. A Representação, como previsto no art. 288 da Resolução nº 04/2002 desta Corte, constitui instrumento legítimo para o controle da gestão pública, permitindo a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, noticiar a ocorrência de irregularidades ou má administração:

#### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Verifico a presença da legitimidade ativa da Representante. Considerando, ademais, que a peça inicial já fora admitida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da tramitação processual.





Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas manifestarem-se em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Superada as observações acima, passo à análise do mérito da pretensão cautelar.

Conforme narrado na inicial, a Representante aponta a existência de três vícios editalícios que, em seu entender, criariam barreiras ilegais à competitividade e restringiriam a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a saber: (i) exigência de garantia de proposta calculada sobre o valor global estimado dos certames, e não sobre os itens efetivamente disputados por cada licitante; (ii) exigência de comprovação de capacidade técnica mediante atestados que demonstrem o fornecimento mínimo de 30% das quantidades descritas na proposta de preços; e (iii) exigência de Alvará de Localização e Funcionamento como documento de habilitação, sobre os quais me manifesto individualmente a seguir.

#### **.i. Da exigência de garantia de proposta calculada sobre o valor global estimado para o certame:**

Da análise dos documentos trazidos, observa-se que o Edital dos Pregões Eletrônicos nº 90.019/2026 e nº 90.020/2026, em seu item 16.1, prevê, em caráter facultativo, a possibilidade de a Administração exigir garantia de proposta nas modalidades do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, observado o limite máximo de 1% para as garantias dessa natureza.





## 16. DA GARANTIA DE PROPOSTA E GARANTIA DE CONTRATAÇÃO

**16.1.** Por ocasião da apresentação de Proposta de Preços e da posterior assinatura do Contrato, fica facultada à Administração a exigência de que a empresa acolha por uma das modalidades de garantia previstas no Art. 96 da Lei Federal nº 14.133/21, com alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.770/23, observado o limite máximo de 1% (um por cento) para as garantias de proposta e mínimo de 5% (cinco por cento) do valor do contrato para as garantias de contratação, observadas em ambos os casos, que a validade deve estar em compatibilidade com os prazos e condições constantes no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou Projeto Básico vinculados a este Edital.

O Termo de Referência, por sua vez, no item 5.8.1, operacionaliza essa faculdade e converte-a em exigência, fixando a garantia em 1% do valor estimado total da contratação. Senão vejamos:

### 5.8. Garantia de Proposta

5.8.1. Nos termos do Art. 58 da Lei Federal nº 14.133/21, a Administração Pública exigirá, como requisito de habilitação, a prestação de garantia de proposta limitada a até 1%

Rua: Floriano Peixoto, 423 – Centro | CEP: 69190-047  
Maués-Amazonas | e-mail: seplan.maués.am@gmail.com

**SEPLAN**  
Secretaria de Administração e Planejamento

Página 28 de 39



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Folhas: \_\_\_\_\_  
Visto: \_\_\_\_\_

(um por cento) do valor estimado da contratação, como forma de assegurar o cumprimento das condições estabelecidas nas propostas apresentadas e a seriedade da manifestação de interesse dos licitantes e resguardar o interesse público contra eventuais desistências imotivadas ou estratégicas por parte dos licitantes classificados, que venham a comprometer a efetividade da licitação e a continuidade dos serviços.





Em valores absolutos, isso equivale a R\$ 94.650,03 para o PE 90.019/2026 (estimativa global de R\$ 9.465.003,33) e a R\$ 76.992,93 para o PE 90.020/2026 (estimado em R\$ 7.699.293,01) — totalizando, para a empresa que pretendesse participar de ambos os certames, um imobilizador financeiro de aproximadamente R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais).

A insurgência da Representante não recai sobre o percentual em si — que, isoladamente, observa o limite do art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021 —, mas sobre a base de cálculo à qual esse percentual foi aplicado: o valor global estimado do certame, independentemente do número e do montante dos itens que cada licitante efetivamente pretende disputar.

Para que se compreenda por que essa escolha é problemática, é necessário partir da estrutura que os próprios editais adotaram. Ambos os certames foram organizados sob o critério de **menor preço por item**, com adjudicação individualizada.

O item 1.3 do edital consigna que o julgamento e a adjudicação serão por menor preço por item, e o item 1.4 esclarece que a licitação será subdividida em itens, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse. Neste contexto, a empresa pode circunscrever sua participação a um único item ou a um subconjunto deles — e é exatamente essa a racionalidade que justifica, do ponto de vista da ampla competição, a divisão do objeto: franquear a disputa a empresas que, embora aptas a fornecer determinados bens, não possuem capacidade para assumir a contratação integral.

Diante dessa realidade, a exigência de garantia calculada sobre a totalidade do valor estimado — R\$ 9,4 milhões e R\$ 7,6 milhões, respectivamente — entra em contradição flagrante com a lógica do certame que os próprios editais instituíram. Isto porque o licitante que pretende disputar apenas um conjunto restrito de itens, de valor agregado muito inferior ao total estimado, é instado a prestar garantia proporcional ao universo inteiro do certame, do qual jamais pretendeu fazer parte.

A garantia de proposta existe para cobrir o risco de inadimplência do licitante — mais precisamente, o risco de que, declarado vencedor, recuse-se a assinar o contrato. Porém, esse risco é proporcional ao objeto efetivamente assumido, não ao conjunto total de um certame cujos demais itens o licitante sequer disputou. Assim, ao desvinculá-la desse referencial e ancorá-la no global estimado, os editais transformam um instrumento de cautela



razoável em barreira financeira desproporcionalmente onerosa.

Neste sentido, registra-se que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 eleva a proporcionalidade à condição de princípio expresso e vinculante de toda a atividade licitatória, e o art. 40, §1º, VI, da mesma lei veda expressamente condições editalícias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Ademais, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão TCU nº 2.197/2015-Plenário, é taxativa ao estabelecer que *"os requisitos de habilitação econômico-financeira, quando o objeto licitado estiver dividido em lotes, devem ser exigidos individualmente, não em relação ao total de lotes cumulativamente"*.

Ainda sobre a matéria, a **Súmula TCU nº 247** dispõe que a adjudicação por item é obrigatória em objetos divisíveis e que as exigências de habilitação devem *adequar-se a essa divisibilidade*, entendimento que apoia o mesmo raciocínio da estrutura do certame.

Registra-se, com o rigor analítico que a questão exige, que o Acórdão nº 2.197/2015 e a Súmula nº 247 tratam diretamente de requisitos de habilitação, categoria formalmente distinta da garantia de proposta, que o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 classifica como requisito de pré-habilitação. A transposição, portanto, opera por analogia — e ela se justifica pela identidade da razão subjacente: em ambos os casos, o fundamento é que, em certames divisíveis, o ônus imposto ao licitante não pode ser mensurado por referência a um objeto que ele não está obrigado a assumir. Se esse princípio prevalece para a comprovação de capacidade econômico-financeira, prevalece com igual ou maior razão para a garantia financeira que precede essa comprovação.

Por fim, o efeito prático da exigência torna-se ainda mais grave quando analisado à luz da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que as microempresas e empresas de pequeno porte são, por natureza, as principais destinatárias da lógica dos certames por item: são elas que, sem capacidade de assumir contratações de grande vulto em sua integralidade, podem fornecer itens específicos de forma competitiva.

Neste contexto, exigir que imobilizem, previamente, montante equivalente a 1% do valor global dos certames para disputar itens de valor muito inferior é, na prática, excluí-las da competição — resultado diametralmente oposto ao que a Lei Complementar nº 123/2006 e o próprio edital, em sua seção 7, proclamam buscar.



Portanto, a ilegalidade não está no percentual previsto em lei; está na escolha de uma base de cálculo que, ao ignorar a divisibilidade estrutural do certame, transforma um limite legal em instrumento de restrição à competitividade.

## **.II. Da exigência de comprovação de capacidade técnica mediante atestados que demonstrem o fornecimento mínimo de 30% das quantidades descritas na proposta de preços;**

O item 13.18.5 do Edital de ambos os certames estabelece que, para fins de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a licitante já forneceu ou executou pelo menos 30% das quantidades descritas em sua Proposta de Preços apresentada na licitação.

A exigência recai sobre objetos de baixa complexidade técnica — materiais de escritório — em certames estruturados sob o Sistema de Registro de Preços, com julgamento por menor preço por item.

O §1º do art. 67 determina que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Aplicando o parâmetro do parágrafo 1º aos certames sob análise, o limiar de relevância corresponde a R\$ 378.600,13 por item no PE 90.019/2026 e a R\$ 307.971,72 por item no PE 90.020/2026. Em certames cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios básicos e materiais de escritório comuns, é inerentemente improvável que qualquer item individualmente alcance esses patamares — e não há nos autos indicação de que o planejamento da contratação tenha realizado essa verificação ou identificado quais itens, se algum, superariam o limiar legal.



A consequência é que a exigência de atestados com quantitativos mínimos, tal como posta no item 13.18.5, incide indiscriminadamente sobre todos os itens da proposta do licitante — em manifesta violação ao §1º do art. 67, que restringe essa exigência às parcelas de maior relevância.

A isso se soma uma possível incompatibilidade estrutural com o próprio Sistema de Registro de Preços. No SRP, as quantidades estimadas no instrumento convocatório não obrigam a Administração à aquisição integral — e o item 5.1 do próprio edital é explícito ao dispor que "o sistema de registro de preços não obriga a compra, representando as quantidades indicadas neste instrumento convocatório apenas uma estimativa da Administração". Assim, exigir que o licitante comprove ter fornecido anteriormente 30% das quantidades que ele mesmo projeta em sua proposta — quantidades que a Administração não se compromete a adquirir — significa condicionar a participação no certame à comprovação de um volume histórico de fornecimento que pode jamais se concretizar no próprio contrato que se pretende celebrar.

### **.III. Da exigência de alvará de localização e funcionamento como documento de habilitação;**

O item 5.6.2 do Termo de Referência de ambos os certames exige, para fins de habilitação, Alvará de Localização e Funcionamento com atividades pertinentes ao objeto da contratação, válido na data de abertura da sessão. Observe:

#### **5.6. Qualificação Técnica (Inciso II, Art. 62)**

5.6.1. Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, comprovando a prestação anterior do fornecimento dos serviços compatíveis ao objeto desta contratação.

5.6.2. Alvará de Localização e Funcionamento, que conste as atividades pertinentes ao objeto desta contratação, emitido pelo órgão competente da sede ou domicílio, válida para a data da abertura da sessão.

**A exigência, no entanto, não possui amparo legal.** Os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 fixam de **forma exaustiva** as categorias de documentos admissíveis para habilitação e o Alvará de Localização e Funcionamento não integra nenhuma delas.

Neste contexto, a verificação da compatibilidade da atividade da empresa com o objeto licitado — que



parece ser a finalidade subjacente à exigência — já estaria satisfeita pelos documentos legalmente previstos. O art. 68, II, exige a inscrição no cadastro de contribuintes municipal pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. O art. 66 exige o contrato social, que define o objeto social com força jurídica superior à de qualquer documento administrativo municipal. Além disso, o próprio edital, no item 13.15.9, já determina que os documentos de habilitação jurídica demonstrem compatibilidade entre os objetivos sociais da empresa e o objeto da licitação. Portanto, exigir o alvará além disso é redundante — e o que é redundante não é necessário.

Por fim, registra-se que essa orientação é respaldada pela jurisprudência do TCU, construída sob a Lei nº 8.666/1993 e aplicável por identidade de razão: os Acórdãos nº 2.056/2008 e nº 1.699/2007, ambos do Plenário, consagraram que o rol de documentos de habilitação é exaustivo e que as exigências de participação não devem ultrapassar o mínimo necessário à normalidade da execução contratual. Senão vejamos:

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão 2056/2008 Plenário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

(Acórdão 1699/2007 Plenário)





#### **.IV. Da presença dos pressupostos para concessão da medida cautelar;**

Com base em todo o exposto, este Relator entende que as alegações formuladas, em conjunto, demonstram um quadro que sistematicamente desfavoreceu a competitividade dos certames apontados, em violação aos princípios que devem reger as licitações e contratações públicas.

Portanto, estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar.

O *fumus boni iuris* decorre da plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, todas com fundamento identificável na legislação vigente e na jurisprudência das Cortes de Contas, como demonstrado nos tópicos anteriores. O *periculum in mora* reside no fato de que os certames já se realizaram e as Atas de Registro de Preços encontram-se em vias de formalização, o que abre caminho para que a Administração Municipal passe a celebrar contratos e efetuar pagamentos com base em procedimento licitatório viciado. Uma vez iniciada a execução contratual, o dano ao erário decorrente de contratações realizadas sem a competição ampla que a lei exige torna-se de difícil aferição e ainda mais difícil reparação, pois os preços registrados nas Atas refletirão uma disputa artificialmente restrita — e não o resultado que um ambiente verdadeiramente competitivo produziria.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera parte*, pleiteada pela empresa RAYANE DANTAS DAMASCENO LTDA., para suspender os efeitos das Atas de Registro de Preços decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 90.019/2026 e nº 90.020/2026**, determinando que a Prefeitura Municipal de Maués abstenha-se de celebrar contratos, emitir ordens de fornecimento e realizar qualquer despesa com fundamento nos referidos registros de preços, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;
2. **DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





- b) **Ciência da presente decisão à empresa RAYANE DANTAS DAMASCENO LTDA.**, na qualidade de Representante da demanda;
  - c) **A expedição de Ofício à Prefeitura Municipal de Maués**, neste ato representada pela Prefeita, Sra. Macelly Cristina de Souza Veras, e ao Pregoeiro, Sr. Manoel Cardoso Netto, para ciência da decisão ora proferida e adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento;
  - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória e análise do mérito da representação;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**

Manaus, 22 de maio de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





**PROCESSO Nº: 14232/2026**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

**REPRESENTADO (S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**ADVOGADO (S):** DR. MARCELO GAZZINEO SANCHES (OAB/AM 18770), DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM 12199)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos sobre Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa ECOAGRO COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em razão de suposta execução direta e paralela de intervenções físicas sobre a Estrada do Engenho, km 25 da Estrada do Novo Remanso, no referido Município, logradouro que constitui objeto do Contrato nº 007/2023-SEINFRA, vigente e em execução pela Representante.

Seguindo o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Representação (fls. 92/94), determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Ao apreciar o pedido cautelar em decisão anterior, este Relator determinou, por cautela, a intimação do Município para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Decisão Monocrática de fls. 109/114.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, apresentou as justificativas e documentos juntados às fls. 126/182, sobre os quais, em confronto com os dados trazidos pela inicial, passo a discorrer.





Em síntese, a peça inaugural da Representação relata a suposta ocorrência das seguintes irregularidades: (i) contratação direta da empresa ETAM sem observância dos deveres de publicidade e transparência, em afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021; (ii) duplicidade de despesa pública, com violação ao princípio da economicidade; e (iii) interferência indevida na execução contratual estadual, com risco de responsabilização técnica da Representante por vícios não decorrentes de sua atuação. Como substrato probatório, foram juntados relatório fotográfico georreferenciado (fls. 43/91) e os instrumentos contratuais referentes ao Contrato nº 007/2023-SEINFRA (fls. 21/40).

Em sede de defesa, a Prefeitura negou a existência de qualquer contrato, termo de dispensa ou inexigibilidade, nota de empenho, ordem de serviço, medição, liquidação de despesa ou pagamento que vincule o Município à empresa ETAM, indicada na peça inicial como responsável pelas supostas intervenções. Em suporte a essa afirmação, juntou consulta ao Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, cujo resultado foi negativo para qualquer publicação vinculando o ente municipal à referida empresa, assim como consulta ao Portal da Transparência Municipal, que igualmente não registra qualquer ajuste com a empresa ETAM.

Ainda, o representado impugnou a aptidão probatória das fotografias juntadas pela Representante, pontuando que as imagens não identificam empresa executora, não exibem placas de obra, não demonstram utilização de maquinário vinculado ao Município, tampouco permitem inferir a presença de equipes distintas daquelas normalmente envolvidas em serviços de manutenção de estradas vicinais não pavimentadas. Outrossim, sustentou que as atividades visualmente observadas — alinhamento, nivelamento e regularização de solo — são típicas de vias de chão e não se confundem com as obras de infraestrutura previstas no contrato estadual.

O representado arguiu, ainda, distinção de ordem geográfica entre os logradouros referenciados nos autos. Sustenta o Município que a Vila do Engenho — localidade identificada nas fotografias da Representante — e a Vila de Novo Remanso são territórios distintos, situados a aproximadamente 32,7 km de distância entre si. Neste contexto, alertou para o risco de confusão toponímica, comum no interior amazônico, onde estradas vicinais admitem múltiplas denominações conforme o uso local, e asseverou que não consta nos autos nenhum elemento técnico que demonstre identidade espacial entre os trechos em questão.



No mesmo sentido, o Município sustenta que a única obra em execução em Novo Remanso é a construção de uma Unidade Básica de Saúde Porte V, custeada com recursos federais do PAC 2025, formalizada por meio do Contrato nº 003/2026 com a empresa SR Engenharia Ltda, com Ordem de Início de Serviço nº 001/2026, de 20 de março de 2026, e registro no sistema SISMOB/SUS (Proposta nº 13.639.4690001/25-003), no valor de R\$ 5.243.000,00, cuja finalidade — construção de equipamento de saúde pública — seria técnica e juridicamente incompatível com o objeto do Contrato nº 007/2023-SEINFRA.

Por fim, apresentou registros do *Google Street View* referentes a outubro de 2025, indicando trechos da estrada já recuperados e pavimentados, como elemento adicional de que a execução do contrato estadual teria seguido seu curso regular sem interferência externa identificável.

Expostas as razões das partes, passa-se à análise.

A concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo pressupõe, nos termos do art. 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 2.423/1996) e do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012, a demonstração cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito (*periculum in mora*). Trata-se de medida de caráter excepcional, reservada às situações em que os pressupostos autorizadores se apresentem de forma robusta e inequívoca nos autos.

Em virtude de seu caráter excepcional, caso haja controvérsia fática não esclarecida, como ocorre na hipótese, a via adequada não é a tutela de urgência, mas o regular prosseguimento da instrução processual, que propiciará cognição plena e decisão tecnicamente fundamentada.

No entender deste Relator, é precisamente esse o quadro verificado nos presentes autos. De um lado, a Representante afirma a ocorrência de interferência municipal irregular sem lograr demonstrá-la de forma suficiente: as fotografias juntadas registram o estado físico da via, mas não identificam autoria, não individualizam empresa executora e não permitem, por si sós, vincular as atividades observadas ao ente municipal.

De outro, o Município apresenta, em sede de justificativas, elementos documentais que apontam em sentido contrário — ausência de registros no Diário Oficial e no Portal da Transparência, distinção geográfica entre os logradouros e obra municipal de objeto distinto —, os quais, embora plausíveis e relevantes, ainda não foram



submetidos ao contraditório pleno nem confirmados por instrução técnica.

Neste contexto, a dúvida razoável que permeia os fatos não autoriza a adoção de medida restritiva em face da Administração Pública; ao contrário, impõe que as questões controvertidas sejam elucidadas pelos meios instrutórios adequados, sob pena de se produzir efeitos gravosos desprovidos de suporte fático consolidado.

A ausência de *fumus boni iuris* suficientemente caracterizado prejudica o exame do *periculum in mora*. Registra-se, todavia, que também não há nos autos demonstração de risco concreto, atual e iminente de dano irreversível ao erário ou de comprometimento da eficácia da futura decisão de mérito que justificasse a antecipação da tutela. Assim, a instrução regular, a ser conduzida com a celeridade que o caso recomenda, é o caminho processualmente adequado para a plena elucidação dos fatos.

Por fim, o Município suscitou preliminar de ausência de legitimidade passiva, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. A questão não comporta apreciação neste momento, devendo ser examinada no curso da instrução processual, oportunidade em que todas as questões preliminares e de fundo suscitadas pelas partes serão devidamente enfrentadas.

Com base nesses argumentos, este Relator DETERMINA:

1. **O INDEFERIMENTO da medida cautelar pleiteada pela empresa ECOAGRO Comércio e Serviços Ambientais – Ltda – EPP**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão** à empresa **ECOAGRO Comércio e Serviços Ambientais – Ltda – EPP**, na qualidade de Representante da demanda;



- c) **Notificação do Prefeito Municipal de Itacoatiara**, para que, na qualidade de Representado, tome ciência da decisão;
- d) **Na hipótese de insucesso na notificação pessoal**, que se proceda à notificação por meio de edital, na forma do art. 71, inciso III, da Lei n.º 2.423/1996 e do art. 97 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICOP** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, inclusive quanto à eventual instrução probatória e análise de mérito da Representação;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**

Manaus, 22 de maio de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





## Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

## Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

## Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

## Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

## Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## Telefones Úteis

**PRESIDÊNCIA** 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

